DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais Quinta-feira - 13 de junho de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS
1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões
2 - MATÉRIA VOTADA
2.1 - Plenário
3 - ORDEM DO DIA
3.1 - Plenário
3.2 - Comissões
4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
4.1 - Plenário
4.2 - Comissão
5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE
7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/6/2013

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 461, 462, 463, 464 e 465/2013 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.177, 4.178, 4.179 e 4.180/2013 e emenda ao Projeto de Lei nº 4.041/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 6/2013, do Vice-Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 45/2013 - Projetos de Lei nºs 4.181 a 4.188/2013 - Requerimentos nºs 4.937 a 4.957/2013 - Requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros (2), Sávio Souza Cruz e outros, Dalmo Ribeiro Silva e outros e Zé Maia e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Meio Ambiente e de Segurança Pública e do Deputado Bosco - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Costa, Bosco, Pompílio Canavez, Luiz Henrique e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Suspensão e reabertura da reunião - Comunicação da Presidência - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros (2), Sávio Souza Cruz e outros, Dalmo Ribeiro Silva e outros e Zé Maia e outros; deferimento - 2ª Fase: Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013; requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; discursos dos Deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo; votação do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012; requerimento do Deputado Ivair Nogueira; aprovação do requerimento; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação das Emendas nºs 1 a 8; rejeição - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013; questões de ordem; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; leitura e votação da Emenda nº 1; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1, 2 e 4; votação da Emenda nº 3; rejeição - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Tenente Lúcio, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 461/2013*

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas.

Tal proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado da escola estadual do Bairro Jardim Primavera II e presta-se a homenagear a memória do Sr. Mauro Faccio Gonçalves, popularmente conhecido como Zacarias do grupo Os Trapalhões, credor de respeito e admiração dos setelagoanos.

A propositura resultará em homenagem singela, porém significativa, ao cidadão que contribuiu para a história e cultura da cidade, motivo pelo qual espero contar com o acolhimento dessa nobre Assembleia para sua conversão em lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves, de ensino fundamental (anos iniciais e finais) e ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Delsi Barbosa, 566, no Bairro Jardim Primavera II, no Município de Sete Lagoas.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, que, em reunião realizada no dia 14/3/2013, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves, de ensino fundamental (anos iniciais e finais) e ensino médio, para a denominação da referida unidade de ensino.

Mauro Faccio Gonçalves, popularmente conhecido como Zacarias do grupo Os Trapalhões, tornou-se a personificação da própria cidade, que, muitas vezes, é citada como a "Cidade do Zacarias". E por estar intrinsecamente ligado à história e à cultura de Sete Lagoas, as escolas das redes pública e particular utilizam em seus currículos o estudo da vida pessoal e artística do humorista como ferramenta para o ensino contextualizado e interdisciplinar da história do Município.

O homenageado nasceu em 18 de janeiro de 1934 e faleceu em 18 de março de 1990.

Cumpre registrar que, no Município de Sete Logoas, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.177/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Sete Lagoas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Mauro Faccio Gonçalves a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Delsi Barbosa, n° 566, Bairro Jardim Primavera II, no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 462/2013*

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Tarumirim.

O projeto resulta de proposta de homenagem à memória de Waldemiro Francisco da Silva, incentivador da educação no Município, apresentada pelo colegiado da escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, no Povoado de Dom Carloto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim, e guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escoala Estadual Waldemiro Francisco da Silva, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), à Escola Estadual do Povoado de Dom Carloto, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, no Povoado de Dom Carloto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual do Povoado de Dom Carloto, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), que, em reunião realizada no dia 14/03/2013, homologou, pela maioria dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva, de ensino fundamental (anos iniciais e finais), para a denominação da referida unidade de ensino.

Waldemiro Francisco da Silva foi um dos precursores da educação no Município de Tarumirim. O homenageado prestou relevantes serviços ao Município e possuía notórias qualidades, dentre elas o seu exemplo de cidadania, dedicação à causa da educação de qualidade para todos os moradores da localidade do Povoado de Dom Carloto.

O homenageado nasceu em 3 de dezembro de 1906 e faleceu em 2 de maio de 1969.

Cumpre registrar que, no Município de Tarumirim, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 4.178/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Tarumirim.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Waldemiro Francisco da Silva a escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Jovelina Maria de Jesus, s/nº, Povoado de Dom Carloto, Distrito de Taruaçu de Minas, no Município de Tarumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 463/2013*

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Guarani, em 1950.

Saliento que a presente doação atende a demanda municipal, visando ao funcionamento do centro comunitário, para a realização de atividades no âmbito da política social.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexiste interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.179/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guarani o imóvel constituído por uma área de 10.074,00m², situado na região denominada Passa Cinco, no Município de Guarani, registrado sob o nº 2.305, a fls. 7 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarani.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se a sediar centro comunitário municipal, para a realização de atividades no âmbito da política social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Guarani não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Guarani encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 464/2013*

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que altera o Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, no âmbito dos programas sociais que especifica.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que substitui o Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, no âmbito dos programas sociais que especifica.

O presente anteprojeto de lei propõe substituir o Anexo da referida lei que contém a lista de programas considerados sociais e que tem como escopo a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, durante o período eleitoral.

Tal alteração faz-se necessária em virtude da publicação da Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o quadriênio 2012-2015 e dispõe da nova carteira de programas de governo para o período.

Trata-se, pois, de alteração que trará inegáveis ganhos para a Administração, seja na gestão, seja na execução, seja no controle das transferências.

Esses os motivos de interesse público que me levam a submeter-lhe o anteprojeto de lei.

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 4.180/2013

Altera o Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

Art. 1º - O Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"ANEXO

TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de … de … de 20..)

I - no programa social Ações de Defesa Civil nos Municípios Mineiros, cujo objetivo é assistir aos Municípios com ações de redução dos impactos dos desastres, tanto no aspecto preventivo quanto na preparação para emergências, respostas e reconstrução:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: suprimento de água potável, provisão de alimentos, suprimento de material de estacionamento, como colchões, cobertores, roupas de cama, material de limpeza e higienização, entre outros com intuito de dar uma resposta efetiva para as comunidades vitimadas por desastres;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Município atingido por desastre e que atenda aos requisitos exigidos pela legislação pertinente;

II - no programa social Copa do Mundo 2014, cujo objetivo é organizar com excelência os eventos Fédération Internationale de Football Association - FIFA, Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, bem como prover a infraestrutura para esses eventos, de forma a deixar um legado para Minas Gerais, orientando-se por padrões internacionais de qualidade e por princípios de sustentabilidade socioambiental:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de capacitação de cidadãos, por meio de cursos contratados pelo Estado e disponibilizados gratuitamente, com a aquisição e transferência de uniformes, além de materiais para os cursos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos aprovados na seleção e com frequência regular;

III - no programa social Minas Mundo, cujos objetivos são o de projetar a imagem de um Estado competitivo e institucionalmente estável, garantindo credibilidade no âmbito internacional e proporcionando a cooperação internacional; fomentar ações internacionais em todas as esferas da Administração Pública Estadual, promovendo e supervisionando o relacionamento de órgãos e unidades com instituições e governos estrangeiros e fomentando a cultura da cooperação internacional; criar ambiente para promover o diálogo entre o governo e a sociedade civil no tocante à cooperação internacional do Estado de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de diárias para hospedagem e alimentação; compra de passagens e seguros de viagens; cursos de capacitação; orientação técnica; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: ser aprovado em processo seletivo, conforme os termos do edital;

IV - no programa social Cultivar, Nutrir e Educar, cujo objetivo é garantir o direito humano à alimentação saudável, adequada e solidária, contemplando o binômio educação-alimentação para os alunos das escolas públicas estaduais de educação básica, potencializando a alimentação escolar, fortalecendo a agricultura familiar e promovendo a educação alimentar e nutricional, observada a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: habilitação sanitária das cantinas e agroindústrias; promoção de ações educacionais (capacitações); repasse de recursos financeiros aos Municípios para aquisição de diversos itens e equipamentos para a estruturação e modernização da vigilância sanitária, conforme lista positiva definida previamente; monitoramento do estado nutricional dos alunos da rede pública de ensino por meio do acompanhamento da chamada nutricional realizada nas escolas dos Municípios priorizados para efetivação do registro dos dados coletados no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - Sisvan; repasse de valores, sementes, grãos, rações, mudas, adubos, fertilizantes, matrizes de animais e outros insumos diretamente relacionados à produção agropecuária; cursos de capacitação, diagnóstico, pesquisa, treinamento, orientação técnica, consultoria e assessoria técnica ao público beneficiário; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; cessão de materiais e equipamentos para produção, processamento e comercialização agropecuária e agroindustrial; veículos; obras e materiais de construção; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias; prestação de serviços de tecnologia de informação; análises laboratoriais; fomento à produção de alimentos saudáveis, adequados e solidários, provenientes da agricultura familiar para o abastecimento da rede pública estadual de ensino; atendimento parcial às necessidades nutricionais dos alunos, de acordo com o tempo de permanência na escola; promoção de hábitos alimentares saudáveis; identificação de distúrbios nutricionais e encaminhamento para atenção básica; promoção de ações educativas em vigilância sanitária de alimentos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios selecionados pelo programa Cultivar, Nutrir e Educar; agricultores familiares, conforme Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, povos e comunidades tradicionais, de acordo com Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e estabelecimentos agroindustriais rurais de pequenos portes, conforme definido na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, e Decreto nº 45.821, de 19 de dezembro de 2011, e cooperativas e/ou associações da agricultura familiar; alunos das escolas públicas estaduais da educação básica, seus familiares, profissionais da saúde, da educação e agricultores familiares;

V - no programa social Sustentabilidade e Infraestrutura no Campo, cujo objetivo é ampliar a inserção da produção agropecuária mineira nos mercados nacional e internacional com ações de agregação de valor aos produtos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores, sementes, grãos, mudas, adubos, fertilizantes, matrizes de animais e outros insumos diretamente relacionados à produção agropecuária; cursos de capacitação, elaboração de diagnóstico, realização de pesquisa, treinamento, orientação técnica, consultoria e assessoria técnica ao público beneficiário; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; cessão de materiais e equipamentos para produção, irrigação, processamento e comercialização agropecuária e agroindustrial; veículos; obras e materiais de construção; recuperação de

matas e nascentes; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias; prestação de serviços de tecnologia de informação; análises laboratoriais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, instituições de direito público e de direito privado voltadas para o desenvolvimento do agronegócio, instituições de pesquisa e assistência técnica que visem ao desenvolvimento do agronegócio, pesquisadores, técnicos da assistência técnica e extensão rural, sindicatos, cooperativas e associações ligadas ao meio rural;

VI - no programa social Desenvolvimento do Agronegócio Mineiro, cujos objetivos são formular, implementar e coordenar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do agronegócio mineiro, viabilizando o acesso dos produtores rurais às informações, tecnologias, assistência técnica, sanidade animal e vegetal:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores, sementes, grãos, mudas, adubos, fertilizantes, matrizes de animais e outros insumos diretamente relacionados à produção agropecuária; cursos de capacitação, diagnóstico, pesquisa, treinamento, orientação técnica, consultoria e assessoria técnica ao público beneficiário; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; cessão de materiais e equipamentos para produção, processamento e comercialização agropecuária e agroindustrial; veículos; obras e materiais de construção; recuperação de matas e nascentes; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias; prestação de serviços de tecnologia de informação; análises laboratoriais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, instituições de direito público e de direito privado voltadas para o desenvolvimento do agronegócio, instituições de pesquisa e assistência técnica que visem ao desenvolvimento do agronegócio, pesquisadores, técnicos da assistência técnica e extensão rural, produtores interessados em promover seus produtos e serviços em eventos, sindicatos, cooperativas e associações ligadas ao meio rural;

VII - no programa social Viabilização da Infraestrutura e Logística Rural, cujo objetivo é dotar o meio rural de infraestrutura e logística mínimas capazes de proporcionarem o seu desenvolvimento socioeconômico e ambiental para atender às demandas de mercado e da sociedade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; entrega de diagnóstico, realização de pesquisa, orientação técnica, consultoria; material didático, de escritório e de divulgação; cessão de materiais e equipamentos; veículos; obras e materiais de construção; hospedagem, alimentação e diárias; prestação de serviços de tecnologia de informação; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: áreas públicas ou privadas que necessitam de terraceamento, bacia de captação de águas de enxurradas, adequação de estradas e cercas para nascentes e margens de rios;

VIII - no programa social Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, cujos objetivos são formular, implementar, e coordenar políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar do Estado de Minas Gerais, por meio de apoio a ações que viabilizem a organização e a estruturação da produção e da comercialização, bem como propiciar a participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios das políticas públicas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; sementes; grãos; rações; mudas; adubos; fertilizantes, matrizes de animais e outros insumos diretamente relacionados à produção agropecuária; cursos de capacitação, diagnóstico, pesquisa, treinamento, orientação técnica, consultoria e assessoria técnica ao público beneficiário; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; cessão de materiais e equipamentos para produção, processamento e comercialização agropecuária e agroindustrial; veículos; obras e materiais de construção; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias; prestação de serviços de tecnologia de informação; análises laboratoriais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, conforme Lei Federal nº 11.326, de 2006, povos e comunidades tradicionais, de acordo com Decreto Federal nº 6.040, de 2007, e estabelecimentos agroindustriais rurais de pequenos portes, conforme definido na Lei nº 19.476, de 2011, e Decreto nº 45.821, de 2011, e cooperativas e/ou associações da agricultura familiar;

IX - no programa social Minas Sem Fome, cujos objetivos são estimular a produção de alimentos, agregação de valor e geração de renda pela venda do excedente, visando à melhoria de suas condições de segurança alimentar e nutricional dos agricultores familiares, sob a gestão e controle social dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Comunitário - CMDRS:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: fornecimento de insumos produtivos, apoio a investimentos de agregação de valor, apoio a projetos de infraestrutura e capacitação de agricultores e jovens;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias mineiras em condições de vulnerabilidade social, principalmente no meio rural, agricultores, pequenos produtores rurais, indígenas, associações de agricultores familiares, população interessada na implantação de lavouras e pomares, população carente atendida por instituições em todo o Estado, como creches, escolas, entidades filantrópicas e pessoas jurídicas de direito público e privado voltados aos objetivos do programa;

X - no programa social Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar, cujos objetivos são viabilizar e facilitar o acesso dos agricultores familiares aos instrumentos e meios de apoio a produção, transformação e distribuição de produtos agropecuários, nas áreas de metodologia e capacitação técnica; gestão; implementação e planos, programas, projetos e captação de recursos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; construção e cessão de uso ou em regime de comodato de imóveis para o desenvolvimento de atividades de extensão rural, como centro de comercialização para o agricultor familiar, centro de qualidade do queijo para agricultor familiar e centro de capacitação da agricultura familiar; curso de capacitação profissional, lanches, refeições; transporte e outras despesas a ele inerentes, além de materiais didáticos; insumos para o desenvolvimento da atividade rural, como ferramentas, equipamentos, aquisição e cessão em regime de comodato de sistemas de

abastecimento de água compostos de bombas hidráulicas, caixa d'água e tubulação; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores rurais e suas entidades representativas cadastrados;

XI - no programa social Assistência Hospitalar e Ambulatorial, cujos objetivos são prestar assistência em saúde, à comunidade regional, bem como contribuir para a formação de pessoal na área de saúde, em nível de graduação e pós-graduação, por meio do desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; auxílio financeiro para participação em congressos, fóruns, seminários, cursos e eventos científicos; promoção de congressos, fóruns, seminários, cursos de extensão e qualificação, entre outros eventos científicos na área de saúde; publicações científicas e intercâmbio; materiais para execução de projetos de ensino, pesquisa e de extensão; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidade acadêmica da área de saúde (alunos, professores e servidores); fundações que realizem atividades em parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

XII - no programa social Supervisão e Expansão do Ensino Superior, cujo objetivo é monitorar a qualidade do sistema estadual de ensino superior e ampliar a oferta de ensino superior à distância e presencial:

a) ampliação da oferta de cursos de ensino superior à distância e presencial; criação de um banco de dados sobre ensino superior; desenvolvimento de instrumentos de avaliação do sistema estadual de ensino superior; expansão do número de vagas no ensino superior no Estado (10.000 vagas); implementação, consolidação e ampliação da oferta de cursos à distância nas universidades públicas (30.000 alunos em EAD / Ensino Superior); formação em áreas estratégicas do governo;

b) destinatários dos benefícios gerados: alunos, instituições do sistema de ensino superior do Estado - Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg, Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Fundação Helena Antipoff - FHA, e Faculdade de Ciências Exatas e Humanas da Campanha - FCCP;

XIII - no programa social Expansão do Ensino Universitário, cujo objetivo é promover ensino de qualidade com vistas à formação para atuação profissional competente no mercado de trabalho e para intervenção social comprometida com os valores de liberdade, de justiça e de solidariedade, buscando a solução dos problemas socioeconômicos da região Norte de Minas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; concessão de bolsas de iniciação científica e de extensão; auxílio financeiro para participação em cursos, seminários e eventos científicos; promoção de congressos, fóruns, seminários, cursos de extensão, entre outros eventos culturais e científicos; publicações científicas e intercâmbio; concessão de premiações em dinheiro, troféus e medalhas a vencedores de concursos promovidos pela academia; materiais didáticos, materiais para execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão; alimentação subsidiada à comunidade acadêmica; e outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidade acadêmica (alunos, professores e servidores), bem como fundações que realizem atividades em parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

XIV - no programa social Tecnologia e Inovação Rumo à Economia do Conhecimento, cujo objetivo é potencializar em quantidade e qualidade a criação e disseminação de conhecimento e de tecnologia em diferentes áreas para transformar conhecimento em negócios, além de fomentar e articular com os diferentes agentes empresariais, governamentais, acadêmicos e da sociedade, objetivando promover a ciência e a tecnologia para o desenvolvimento e a cidadania:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; auxílio financeiro para a participação em eventos e para sua promoção; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: setor empresarial mineiro; universidades e outras instituições de ensino superior, pesquisadores do Estado, centros de pesquisa e desenvolvimento públicos e privados; comunidade usuária de inovações tecnológicas e jovens com potencial empreendedor e inovador;

XV - no programa social Arranjos Produtivos, Polos de Excelência e Polos de Inovação, cujos objetivos são ampliar e melhorar a capacidade competitiva dos arranjos produtivos de elevado conteúdo tecnológico de forma autossustentável; polos de excelência: fortalecer as estruturas geradoras de conhecimento, tecnologias, formação de recursos humanos e prestação de serviços visando à promoção do desenvolvimento sustentável de setores estratégicos nos quais o Estado possua tradição, massa crítica e/ou vantagem competitiva; polos de inovação: contribuir com o desenvolvimento das regiões Norte, Vales do Jequitinhonha e Mucuri através da formação e concentração de massa crítica territorialmente localizada, agregando valor à economia regional (emprego e renda) e às políticas públicas através de esforço de inovação, ancorado em estruturas de capacitação de recursos humanos e de pesquisa e desenvolvimento:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; cessão e construção de unidades prediais; auxílio financeiro para a participação em eventos e para a sua promoção; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos e microempresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, programas computacionais e dos polos de excelência e inovação; universidades e institutos de ciência e tecnologia envolvidos na produção e na transferência do conhecimento para a sociedade; setores produtivos; sociedade em geral;

XVI - no programa social Incentivo à Inovação Tecnológica, cujo objetivo é estimular a pesquisa e o desenvolvimento de produtos e processos inovadores:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conceder incentivos à inovação tecnológica no Estado por meio de apoio financeiro;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: projetos de apoio financeiro aprovados pela equipe técnica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig, nos termos da política de aplicação de recursos do Fundo de Incentivo a Inovação Tecnológica - Fiit;

XVII - no programa social Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado, cujo objetivo é garantir a funcionalidade da rede de centros vocacionais tecnológicos e telecentros, com foco na disseminação do conhecimento, buscando a construção de parcerias com vistas à atualização tecnológica e assegurando a continuidade dos objetivos do programa e sua ampliação por meio da oferta de vagas de educação à distância no ensino superior, inclusive o tecnólogo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: disseminação do conhecimento; atualização tecnológica; oferta de vagas de educação à distância no ensino superior (inclusive o tecnólogo), e profissionalizantes; inclusão digital; oportunidade de emprego; inserção de novos e melhores profissionais no mercado de trabalho; requalificação profissional; desenvolvimento regional; oferecer quadro de pessoal qualificado para administrar e ministrar as aulas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios ou entidades que ofereçam espaços que propiciem o intercâmbio de informação e orientação quanto às políticas de inserção social, originários de projetos e programas governamentais, entidades representativas, organizações não governamentais e agências de fomento;

XVIII - no programa social Formação e Capacitação Cultural e Artística, cujos objetivos são apoiar, incentivar e realizar ações de formação e desenvolvimento do público, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e profissionalização do mercado de produção cultural e artística:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; apostilas e material didático sobre educação patrimonial, cultural e artística; realização de oficinas, conferências, fóruns, seminários, encontros e cursos de capacitação e aprimoramento técnico para a formação e a capacitação de agentes culturais e profissionais; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais de ocupação variada, incluindo artistas, técnicos e demais trabalhadores, profissionais ou amadores, atuantes nos diversos segmentos da área artístico-cultural; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas para o planejamento, a gestão e a administração de projetos relacionados aos objetivos dos programas;

XIX - no programa social Preservação do Patrimônio Cultural, cujo objetivo é garantir à sociedade o exercício do direito à identidade cultural, promovendo a preservação de bens de natureza material e imaterial e a efetiva implantação de uma política de preservação de bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico, representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conservação e restauração dos bens que sofreram impactos em desastres; intervir em bens culturais, como obras de consolidação estrutural, conservação e restauração de bens imóveis e móveis, de forma a manter sua integridade e valores culturais; incentivar e orientar na preservação do patrimônio cultural pelos Municípios; elaborar projetos arquitetônicos e complementares, planilhas e projetos de elementos artísticos em bens culturais para conservação e restauração de bens móveis e imóveis de forma a manter sua integridade e valores culturais; executar obras; realizar pesquisas, inventários, registros, tombamentos, fiscalização de bens culturais imateriais e materiais de forma a assegurar sua preservação;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: todos os Municípios mineiros; pessoas físicas e jurídicas ligadas às manifestações da cultura popular;

XX - no programa social Circuitos Culturais de Minas Gerais, cujo objetivo é fomentar a criação de uma moderna e inovadora rede integrada de produção, exibição e disseminação cultural e artística, além de promover a proteção do patrimônio cultural de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; doação de materiais excedentes de obras nos edifícios que compõe os circuitos culturais, como tijolos, esquadrias, ferragens, vidros, janelas e portas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população de Belo Horizonte, de todas as idades e classes sociais, turistas, estudantes, pessoas interessadas em arte, conhecimento e entretenimento; população da mesorregião do Vale do Jequitinhonha, especificamente a população das microrregiões de Salinas e Itaobim; turistas de procedência estadual, nacional e internacional;

XXI - no programa social Gestão da Informação Cultural, cujo objetivo é garantir à sociedade o exercício dos direitos culturais, promovendo a gestão dos diversos acervos do sistema estadual de cultura visando preservá-los e promover o acesso democrático às informações culturais produzidas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; materiais, publicações técnicas, cadernos de diretrizes e informativos ligados à área museológica, cultural e artística; doações de "kits" e acervos de livros; equipamentos diversos; mobiliário, como estantes, expositores, mesas, cadeiras, circuladores de ar, estações de trabalho, carrinhos para livros, tapetes, pufes; microcomputadores, impressoras, eletroeletrônicos em geral e equipamentos de informática; cursos de capacitação e treinamentos; materiais didáticos, materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: unidades e órgãos da administração pública estadual; entidades públicas, privadas e do terceiro setor; usuários dos serviços prestados pelo Sistema Estadual de Cultura; público em geral;

XXII - no programa social Promoção e Difusão Cultural, cujo objetivo produzir, promover, veicular e difundir as artes, a cultura e o patrimônio do Estado em diversos espaços, contribuindo para a formação de público, educação e consumo cultural:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cessão de espaços culturais; estabelecimento de parcerias com instituições sem fins lucrativos para apoiar a produção exibição e formação artística por meio do

apoio à gestão e geração de recursos para a execução de projetos e programas; atividades de encontro do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas; encontros com a leitura; exposições literárias e no campo das artes visuais; exposições e espetáculos de artistas convidados e selecionados através de edital; palestras; eventos culturais; apresentações, debates, simpósios, conferências, espetáculos, "shows", mostras, festivais, feiras, saraus, performances, aulas experimentais, residências, oficinas, prêmios e concursos artístico-culturais; realização de projetos educativos e de atendimento e informação ao público; materiais didáticos; materiais escolares; lanches, refeições, transporte, hospedagem e outros itens necessários à realização e à participação nos eventos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e à promoção do programa;

XXIII - no programa social Minas Mais Segura, cujos objetivos são desenvolver ações, programas e projetos de prevenção à criminalidade, de forma a contribuir com a efetiva diminuição da criminalidade e violência em áreas com elevados índices de criminalidade e em situação de risco social, estimulando a desconstrução de fenômenos multicausais e fatores de risco geradores de conflitos, violências e processos de criminalização, a partir da proposição de soluções plurais e fatores de proteção integrados e adequados às especificidades de cada área de atuação e público atendido, bem como consolidar a filosofia de policiamento comunitário, prevenção ativa e segurança cidadã, viabilizando maior interação entre a sociedade e o sistema de defesa social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: aquisição de equipamentos; repasse de valores e bens; cestas básicas; realização e participação em capacitações e eventos relacionados ao combate da criminalidade, além dos materiais necessários a realização e participação dos mesmos; ações de sensibilização e formação da população em geral; pagamento de inscrições para vagas de emprego e em cursos diversos; equipamentos e materiais esportivos; materiais para oficinas de cultura diversas, de inclusão produtiva e de enfretamento do tráfico de pessoas; premiações em atividades previstas no programa; apoio a empreendimentos econômicos solidários, distribuição de materiais informativos e de campanha para a população em geral; acolhimento das pessoas em situação de tráfico e seus familiares; ações de busca ativa por possíveis vítimas entre os grupos mais vulneráveis ao tráfico de pessoas; campanhas locais preventivas visando informar sobre as ações relacionadas ao combate à criminalidade; além de lanches, transporte, diárias entre outros itens necessários à capilarização das ações de combate à criminalidade; realização de cursos de qualificação profissional e provisão de estrutura a entidades voltadas ao cumprimento de penas e medidas alternativas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de doze a vinte e quatro anos residentes em áreas com altos índices de criminalidade atendidas pelo programa; pessoas naturais e entidades em áreas com altos índices de criminalidade atendidas pelo programa; pessoas com determinação judicial de cumprimento de penas e medidas alternativas nos Municípios contemplados pelo programa; egressos do sistema prisional do Estado; pessoas naturais em situação de tráfico de pessoas e seus familiares; grupos mais vulneráveis ao tráfico de pessoas; população do Estado; turistas de procedência estadual, nacional e internacional; organizações não governamentais e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas, direta ou indiretamente, ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; instituições sociais em todo o Estado; Municípios mineiros;

XXIV - no programa social Infraestrutura de Defesa Social, cujos objetivos são prover infraestrutura adequada à execução eficaz das políticas públicas de segurança por meio da expansão da infraestrutura predial do sistema prisional e socioeducativo com vistas à melhoria da qualidade do atendimento prestado ao adolescente autor de ato infracional, ao preso e ao recuperando; e da renovação periódica e distribuição no espaço territorial da frota das Polícias Civil e Militar, a partir da aquisição de viaturas adequadas ao trabalho operacional para garantir a eficiência da manutenção da frota:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores para custeio, cessão de uso ou regime de comodato de imóveis, aquisição de bens e insumos; repasse de recursos financeiros para construção, adequações da instalação e manutenção de unidades de atendimento socioeducativo, bem como equipamentos eletroeletrônicos, mobiliário, veículos e demais bens entendidos como necessários ou úteis para sua composição; assessoria e consultoria; encontros, capacitações e cursos profissionalizantes, assim como ajuda de custo para participação dos mesmos; equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e à aprendizagem nas oficinas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades privadas sem fins lucrativos cuja finalidade seja a custódia de presos condenados pela justiça; adolescentes e jovens adultos de doze a vinte e um anos e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à realização e à promoção do programa;

XXV - no programa social Avaliação e Qualidade da Atuação dos Órgãos de Defesa Social, cujo objetivo é promover a qualidade da atuação dos órgãos de defesa social potencializando e integrando as ações de ensino, avaliação e correição:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: vagas em capacitações, cursos e seminários nas temáticas de policiamento comunitário e segurança cidadã; ações com foco na prevenção à criminalidade e erradicação das drogas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: profissionais do sistema de defesa; membro ativo dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – Conceps; lideranças comunitárias; escolas que compõem lista de demandas estratégicas, conforme áreas delimitadas de acordo com o índice de criminalidade das diversas regiões do Estado;

XXVI - no programa social Leite pela Vida, cujo objetivo é promover o fortalecimento da cadeia produtiva, por meio da geração de renda e da garantia de preço do produto, diminuindo a vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: aquisição de leite "in natura" do pequeno produtor rural pronafiano, por intermédio de beneficiadoras de leite que envazam o produto e são responsáveis pelo seu transporte aos pontos de distribuição do programa, por meio do voluntariado/prefeituras, o leite é doado a crianças, gestantes, nutrizes e idosos cadastrados;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças de dois a sete anos de idade, gestantes, nutrizes (até sexto mês após o parto), idosos e outros casos identificados pelo Comitê Gestor Municipal, sob autorização do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG e do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, residentes na área de abrangência do programa e que com renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;

XXVII - no programa social Travessia Nota Dez por um Brasil Alfabetizado, cujo objetivo é contribuir para superar o analfabetismo, universalizando a alfabetização de jovens, adultos e idosos e progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida, nos Municípios das regiões dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; mobiliário escolar, material escolar, uniformes; óculos de grau, aparelhos auditivos; merenda; jogos, materiais esportivos; bolsas de estudo; transporte; livros didáticos e de literatura; equipamentos de informática; veículos; atendimento médico e psicopedagógico; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens com idade acima de quinze anos e adultos analfabetos da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene; escolas locais; entidades públicas ou privadas cujas finalidades institucionais estejam relacionadas ao programa;

XXVIII - no programa social Convivência com a Seca, cujo objetivo é prover alternativas para a convivência com a seca e as bases para o desenvolvimento sustentável e includente da produção local e para o aumento da produtividade no campo, inclusive no que tange ao modo de produção agroecológico/orgânico, com ênfase na formação profissional, na promoção do protagonismo e do empreendedorismo e na identificação e acesso a mercados, com vistas à melhoria da qualidade de vida do povo de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse direto de recursos a entidades e prefeituras; distribuição de cestas básicas e cisternas de lona; bem como o apoio e investimento financeiro a projetos comunitários de inclusão produtiva (ex.: fabriqueta de farinha), infraestrutura básica (ex.: galpão multiuso) e de natureza social (ex.: creches);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidades rurais e urbanas organizadas em grupos de interesses comuns, trabalhadores e pequenos produtores rurais, artesãos, grupos de pescadores, garimpeiros, grupos de mulheres e jovens, quilombolas, assentados de reforma agrária e populações atingidas pela seca nas regiões Norte e Jequitinhonha, pertencentes aos cento e oitenta e oito Municípios da área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene, identificados pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) para repasse de recurso a associações comunitárias por meio do Projeto de Combate à Pobreza Rural e Migração Laboral;

XXIX - no programa social Desenvolvimento Social dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Norte de Minas, cujo objetivo é promover o desenvolvimento social dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas a partir de ações que visem à inclusão produtiva das famílias que vivem em situação de pobreza articuladas com ações de implantação de infraestrutura de saneamento básico, assegurando sua universalização:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: intervenções não estruturais - elaboração de estudos socioeconômicos, climáticos, hidro geológicos, ambiental e do uso e ocupação do solo, bem como elaboração de projetos de intervenções estruturais para abastecimento de água nas áreas rurais; intervenções estruturais - construção de bacias de captação de água de chuvas (dispositivos de captação e infiltração de águas de chuva que podem ser utilizadas em uma série de situações, desde proteção de cabeceiras de voçorocas até aplicação em extremidades de terraceamentos); construção de pequenas barragens de cursos d'água - pequena barragem ou uma série de barramentos sucessivos que acumularão água para garantir disponibilidade de água para abastecimento humano e dessedentação de animais e produção; implantação de sistemas alternativos de irrigação - sistemas alternativos de irrigação indicados para pequenas propriedades rurais de regiões semiáridas; implantação de sistemas de abastecimento de água - sistemas constituídos basicamente de captação, adução, preservação e distribuição de água para pequenas localidades e meio rural disperso; construção de cisternas - reservatórios de água, em geral cilíndricos, cobertos e semienterrados, que permitem a captação e armazenamento da água da chuva que escorre dos telhados das casas por meio de bicas; apoio a projetos produtivos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população residente em comunidades com dificuldade de acesso a água para consumo humano e para a produção, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, nas áreas de abrangência do semiárido mineiro e seu entorno;

XXX - no programa social Incentivo a Cadeias Produtivas Regionais, cujo objetivo é contribuir com ações de apoio às cadeias produtivas e tecnologias de convivência com a seca, na perspectiva da promoção de trabalho, renda e redução da vulnerabilidade causada pela escassez de água nas populações carentes do Norte e Nordeste de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio a projetos produtivos de artesãos; realização de cursos de capacitação; promoção de eventos; repasse de valores; equipamentos; instrumentos; eletrodomésticos; mobiliário; artefatos necessários à implantação das unidades de produção, como amassadeiras, basculantes, armários, roupeiros, pingadeiras industriais para biscoitos, balanças mecânicas e elétricas, baldes, bebedouros, torneiras, botijões de gás, batedeiras elétricas, caixas de polietileno, caixas de fibra, carrinhos de mão, centrífugas para extrair polvilho, cessadeira automática, copos, cubas, embaladora, seladora ou datadora elétrica, extintor de incêndio, fogão industrial, transformador elétrico industrial, caixa d'água, forno industrial elétrico de alta precisão para biscoitos, moedor elétrico, exaustor industrial, forno, “freezer”, geladeira, liquidificador industrial, talheres, xícaras, liquidificador doméstico, mesa, panelas, tachos, prateleiras, pratos, purificador de água, ralador elétrico industrial para biscoitos, tábuas em altileno, telas para secar polvilho, prensa para massa, lavador e descascador de mandioca, cilindro de massas para biscoitos, masseira para biscoitos, carrinho de transporte; cursos de capacitação, consultoria e assessoria ao público-alvo; construções civis e elétricas; veículos; despesas com a divulgação de projetos; aquisição de laboratório portátil; aquisição de medidor de oxigênio dissolvido; eletroeletrônicos; mesas e cadeiras; barcos para pesca; implantação, instalação e acompanhamento

das unidades produtivas; veículos automotores; transporte de insumos, equipamentos e comercialização de pescados, embarcação para tripulantes, caixas térmicas para transporte de pescado, caixas de transporte de peixe vivo, caixas de isopor, materiais de cultivo, tanques, redes, berçários, termômetro máxima e mínima, balsa de manejo, balança, puçá com malha, rolo de cabo torcido, boias, alevinos para os cultivos (milheiro), rações; serviço gráfico; despesas com diárias; material didático; combustível para veículos e embarcações motorizadas; realização dia-de-campo; oficinas; cisternas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais e pessoas jurídicas de direito público e privado voltadas aos objetivos do programa;

XXXI - no programa social Inovação Social para a Redução da Pobreza no Norte e Nordeste de Minas Gerais, cujo objetivo é ampliar o acesso à informação sobre meios e processos sustentáveis de produção, facilitando a resolução de problemas recorrentes ou endêmicos da região dos vales do Jequitinhonha, Mucuri e Norte de Minas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio e financiamento de projetos de extensão das instituições de ensino superior nos Municípios do Norte e Nordeste de Minas Gerais com menores índices de desenvolvimento humanos com vistas ao atendimento a necessidades e na busca de inovações sociais que contribuam para redução da pobreza;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: os projetos deverão ter atuação na área de abrangência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas/Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Sedvan/Idene;

XXXII - no programa social Fomento ao Crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Minas Gerais, cujo objetivo é criar um ambiente favorável ao crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte com a articulação de políticas públicas que estimulem o aumento sustentável do faturamento e consequente progressão de porte:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, tais como a realização de cursos, palestras, missões comerciais, estudos e mecanismos de facilitação ou melhoria das condições de acesso ao crédito;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam ações voltadas para microempresas e empresas de pequeno porte mineiras;

XXXIII - no programa social Consolidação das Cadeias Produtivas - Minas do Princípio ao Fim, cujos objetivos são tornar arranjos produtivos locais e cadeias produtivas mais competitivos em seus vários níveis, adaptando-os à conjuntura internacional, nacional e regional, permitindo, dessa forma, maior agregação de valor aos produtos mineiros, com a utilização de novos instrumentos e metodologias, e a geração de mais emprego e renda; estimular o desenvolvimento ambiental sustentável nas regiões dos arranjos produtivos locais e cadeias produtivas e prover medidas de proteção ao meio ambiente; além de promover o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineiros:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação geral de pessoas envolvidas com o programa; transferência de recursos; suporte concedido aos arranjos produtivos locais e às pequenas e microempresas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores, fornecedores, consumidores, indústrias, empresas comerciais e de serviços, outros órgãos, entidades de classe e instituições públicas e privadas;

XXXIV - no programa social Promoção e Desenvolvimento do Cooperativismo Mineiro, cujo objetivo é fortalecer e consolidar os negócios coletivos de Minas Gerais, em especial o cooperativismo e o associativismo, como forma de reduzir a informalidade, ampliar a profissionalização da gestão e promover a inserção competitiva nos mercados:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliários; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; cessão e construção de unidades prediais; auxílio financeiro para a participação e promoção de eventos; realização de ações para treinamento, qualificação e capacitação; palestras, seminários e congressos; consultorias especializadas; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: micro, pequenos e médios produtores e prestadores de serviços que optem pela organização socioeconômica - ou se encontrem associados - em torno de atividades inerentes aos treze ramos de classificação do cooperativismo, como agropecuário (incluindo a agricultura familiar), consumo, crédito, educacional, especial, infraestrutura, habitacional, mineral, trabalho, produção, saúde, transporte e turismo; além de universidades e demais instituições de ciência e tecnologia envolvidas na concepção do ensino, pesquisa e extensão em cooperativismo, com transferência tecnológica voltada para as organizações cooperativas e a sociedade em geral;

XXXV - no programa social Fomento ao Artesanato de Minas Gerais, cujos objetivos são mapear a produção artesanal do Estado, criando e fortalecendo as políticas voltadas para o artesanato e artesãos mineiros; promover ações que contribuam para inclusão social com a geração de trabalho e renda, maior volume de negócios que gerem aumento do Produto Interno Bruto - PIB-mineiro e o fortalecimento do empreendedorismo e organizações coletivas, minimizando a informalidade dos artesãos; desenvolver parcerias público e privadas para a capacitação de artesãos frente ao mercado competitivo; identificar e apoiar o artesão em feiras e eventos incentivando a comercialização da produção artesanal nos mercados interno e externo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cessão gratuita de espaço em feiras e eventos previamente selecionados de acordo com a demanda comercial pelo artesanato específico do Estado e pela vocação artística do artesão mineiro, e capacitação gratuita, técnica e de gestão aos artesãos através da identificação de demandas que visem o aperfeiçoamento do produto artesanal, tornando-o cada vez mais competitivo e comercial;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: artesão legalizado como empreendedor individual ou membro de associação, cooperativa ou núcleo produtivo, que tenha o artesanato como principal atividade econômica cotidiana ou em épocas de entressafra;

.XXXVI - no programa social Saneamento para Todos, cujo objetivo é promover bem estar social, principalmente as condições de saúde, por meio do acesso adequado ao saneamento básico pela implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos, inclusive através da construção de fossas sépticas e módulos sanitários, visando a universalização desse acesso:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de módulos sanitários, e doação de sistemas de saneamento básico;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias carentes inscritas em cadastros da própria prefeitura, no caso de doação de módulos sanitários; Municípios que não possuem concessão de serviços da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG / Companhia de Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor -, nos casos de doação de sistemas de saneamento básico;

XXXVII - no programa social Cidades: Espaços de Integração, cujo objetivo é reduzir as disparidades regionais, os níveis de pobreza e o déficit habitacional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de casas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população - famílias - com renda mensal de um a três salários mínimos, cadastradas nas prefeituras que realizam convênio com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG -, com prioridade de atendimento aos Municípios com população até cinquenta mil habitantes;

XXXVIII - no programa social Travessia, cujo objetivo é promover a inclusão social e econômica (produtiva) das camadas mais pobres e vulneráveis da população por meio da articulação de políticas públicas em localidades territoriais definidas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de visitas domiciliares para diagnóstico de privações sociais; apoio para obtenção de emprego e aumento da empregabilidade através da realização de cursos de qualificação profissional para a população em situação de pobreza; distribuição de bolsa-auxílio, materiais didáticos, materiais escolares, lanches e refeições, transporte, hospedagem, equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos; emissão de documentos civis básicos, como certidão de nascimento, certidão de casamento, segunda via da certidão de óbito, carteira de identidade e carteira de trabalho; acesso a programas de microcrédito destinados à dinamização da economia local; incentivo financeiro à elevação de escolaridade e à inserção no mercado de trabalho; móveis e equipamentos para manutenção das agências; repasse de recursos a Municípios para aquisição de bens domésticos como geladeira, fogão e botijão de gás, entre outros e também para execução de obras de infraestrutura, saneamento básico, tais como ampliação, implantação ou melhoramento do sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, construção de poço artesiano e empreendimentos similares, construção de redes de extensão de água até os domicílios, pavimentação, construção e reforma de módulos sanitários; construção e reforma de habitações; de equipamentos de uso público tais como Centro de Referência da Assistência Social - Cras -, Centro de Referência Especializada da Assistência Social - Creas -, Unidade Básica de Saúde - Ubs -, centro multiuso, escolas municipais, creche, quadra poliesportiva; curso de capacitação para as ações de promoção à saúde; repasse de recursos para execução de ações voltadas para a promoção da saúde nas Ubs; repasse de recursos para reforma de escolas estaduais; capacitação de gestores escolares; elevação de escolaridade nas modalidades alfabetização e ensinos fundamental e médio com metodologia para jovens e adultos; outros valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas identificadas pelo programa em situação de pobreza e Municípios relacionados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Seds - que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, conforme os critérios definidos no programa;

XXXIX - no programa social Apoio às Políticas de Desenvolvimento Social, cujo objetivo é apoiar as políticas de desenvolvimento voltadas para a infraestrutura e manutenção da área social, por meio de repasses de recursos às entidades e Municípios visando a otimização da utilização destes:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de obras de construção civil/reforma; aquisição de veículo; equipamentos; aquisição de imóvel; mobiliário; utensílios de cozinha; equipamentos de informática; eletrodomésticos e eletrônicos; despesas de luz, água, telefone e internet; aquisição de gêneros alimentícios; cursos de capacitação; cama, mesa e banho; material de limpeza; higiene pessoal; material didático; material de escritório; aquisição de cadeira de rodas; aquisição de instrumentos musicais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários da Política Nacional de Assistência Social;

XL - no programa social Gestão da Política da Criança e do Adolescente, cujos objetivos são apoiar Municípios e entidades sociais na implantação, implementação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; capacitar os gestores municipais e conselheiros de direitos e tutelares de acordo com o disposto no estatuto da criança e do adolescente:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: equipamentos de informática; outros equipamentos; veículos; repasse de valores;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e com direitos violados;

XLI - no programa social Assistência Social e Direitos Humanos, cujos objetivos são consolidar o Sistema Único de Assistência Social - Suas - em cem por cento das cidades mineiras, implementar o sistema estadual de promoção e proteção de direitos humanos, de forma a combater as situações de vulnerabilidade social, violação e ou ameaça aos direitos humanos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ajuda financeira, para subsidiar moradia, alimentação, vestuário, e outros, bem como medicação, consultas e exames, quando não disponíveis na rede pública de saúde, além de uniformes e material escolar, em programas de proteção; vale transporte social a usuários atendidos no Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos - Navcv; capacitações, cursos, seminários e demais eventos de promoção de direitos; materiais didáticos e informativos; veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação de conselhos; repasse de recursos financeiros

sob a forma de transferência fundo a fundo aos Municípios, para custeio dos serviços de proteção social básica, especial (média e alta complexidade) e benefícios eventuais do Suas, por meio do Piso Mineiro de Assistência Social; repasse de recursos financeiros através de convênios com Municípios e entidades assistenciais para a manutenção dos serviços de assistência social de proteção social básica ou especial (média e alta complexidade) e de atendimento a crianças e adolescentes, em especial, com trajetória de rua ou trabalho infantil, vítimas de abuso ou exploração sexual; repasse de recurso financeiro através de convênios com os Municípios e entidades assistenciais para implantação ou construção de Centro de Referência de Assistência Social - Cras - e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas -, revitalização de unidades de acolhimento institucional, construção de Casi - Centro de Atendimento Sócio Infantil, aquisição de equipamentos e reforma de unidades já existentes; repasse de recurso financeiro para Municípios em situação de emergência (benefícios eventuais);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários dos programas de proteção social, em especial aos que estejam impossibilitados de realizar trabalho regular, no caso de ajuda financeira e vale transporte social; agentes públicos e população em geral, no caso de cursos, seminários e capacitações; Municípios que atendam aos requisitos exigidos pela legislação vigente do Suas; famílias, crianças, adolescentes, jovens, mulheres, adultos, pessoas com deficiência em todos os níveis de proteção social do Suas; Municípios em situação de emergência ou calamidade; e cidadãos atendidos no Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos - Navcv -, impossibitados de realizarem trabalho regular;

XLII - no programa social Desenvolvimento das Políticas de Direitos Humanos, cujos objetivos são prospectar, promover, garantir, proteger e restaurar direitos humanos por meio de desenvolvimento, coordenação, monitoramento e avaliação de políticas públicas com especial atenção a grupos populacionais historicamente vulnerabilizados:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação de conselhos; cursos, seminários e eventos de promoção de direitos; material didático e informativo; repasse de valores para a promoção dos direitos e enfrentamento da violência contra mulheres, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT -, idosos, negros, índios e quilombolas; ajuda financeira mensal repassada a pessoas com deficiência;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agentes públicos e população em geral, no caso de cursos, seminários e capacitações; pessoas com deficiência em situação socioeconômica precária, mais de um filho com deficiência, gravidade da patologia ou deficiência, idade mínima de quatro anos e máxima de vinte e um anos; mulheres, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT -, idosos, negros, índios e quilombolas, nos casos de promoção dos direitos e enfrentamento da violência;

XLIII - no programa social Gestão do Sistema Único de Assistência Social - Suas, cujo objetivo é garantir mecanismos para que o Estado e Municípios promovam o acesso ao sistema de proteção social básico à população em situação de risco:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de capacitação para gestores, trabalhadores do Suas e conselheiros municipais e estaduais, por meio de oficinas, cursos, encontros, seminários e outras atividades de capacitação e treinamento; material didático e informativo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores, trabalhadores do Suas e conselheiros municipais e estaduais;

XLIV - no programa social Protagonismo Juvenil, cujo objetivo é apoiar a permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola, por meio de organização e da oferta de proteção social, através de moradia estudantil e educação complementar garantindo o vínculo familiar e comunitário:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de moradia estudantil a adolescentes e jovens; oferta de atendimento em educação complementar a crianças, adolescentes e jovens; oferta de cursos semi-profissionalizantes, nas áreas de informática, segurança do trabalho, mecânica, bombeiro-eletricista, horticultura, jardinagem, gráfica e agropecuária; doação de uniformes, material escolar, alimentação, transporte da unidade até a residência do aluno no período de férias, materiais para oficinas pedagógicas, material esportivo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças, adolescentes e jovens, na faixa etária de seis a dezoito anos, preferencialmente, residentes na zona rural;

XLV - no programa social Aliança pela Vida, cujo objetivo é estruturar ações integradas de prevenção, acolhimento e tratamento dos usuários e dependentes de álcool e outras drogas e seus familiares, ampliando a capacidade de atendimento e a qualidade dos serviços, com foco prioritário na descentralização das políticas e intervenção nos territórios de maior vulnerabilidade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover a estrutura de Municípios e entidades para o tratamento de dependentes químicos; premiações em atividades coletivas e concursos voltados a sua ressocialização; computadores, “data shows”, filmadoras, videogames, câmeras fotográficas, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de som e eletroeletrônicos em geral; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: dependentes químicos e pessoas em situação de risco à dependência química e seus familiares; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e à promoção do programa;

XLVI - no programa social Agenda Jovem, cujo objetivo é promover, de forma articulada, com instituições governamentais e não governamentais, políticas públicas da juventude que estimulem o surgimento de lideranças e viabilizem o desenvolvimento juvenil, colaborando para o aumento das expectativas dos jovens quanto ao futuro e o protagonismo destes na sociedade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de cursos gratuitos de capacitação; distribuição de material promocional (ex.: boné, camisa, etc.), de divulgação e os necessários para realização das oficinas (ex.: lápis, pastas, canetas, apostilha, etc.); divulgação dos dados do projeto nos veículos oficiais do governo; fornecimento de alimentação, hospedagem e transporte; estruturação dos espaços para realização de eventos promocionais; transferência de recursos via convênios

de cooperação financeira; distribuição de material didático (cartilhas, pasta/bolsa, blocos, canetas, apostilas, etc.); doação ou cessão de uso de equipamentos e mobiliário em geral a Conselhos Municipais da Juventude;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens, entre quinze e vinte e nove anos inscritos no Programa convocados pelo Diário Oficial do Estado ou pelo site da Secretaria de Estado de Esporte e Juventude - Seej - ou inscritos na entidade capacitadora;

XLVII - no programa social Jovens Mineiros Protagonistas, cujo objetivo é contribuir para a ampliação da postura cidadã e protagonista do jovem em Minas Gerais, por meio da articulação e desenvolvimento de ações conjuntas voltadas para a juventude entre diversos órgãos do governo e entidades da sociedade civil:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: acesso a informação, pesquisas, indicadores, dados demográficos, dados setoriais governamentais, por meio de "site" interativo; acesso ao centro de referência, participação em cursos, oficinas, empréstimo de livros, acesso a internet, utilização de estúdio de gravação de áudio e vídeo, empréstimo de locais para reuniões, acesso a eventos culturais, exposições de arte, bem como espaços de convivência; oferta de vagas para participação gratuita em oficinas multidisciplinares; distribuição de lanche, camisetas, material didático (pastas/bolsa, caneta, blocos, etc.); transporte; concessão de diploma; oferta de cursos voltados para as novas tecnologias, a cultura digital, empreendedorismo, arte e idiomas, com alimentação e transporte para os jovens; oferta de material promocional e de divulgação; pagamento de uma bolsa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), quando da conclusão do ensino médio, depositando R$1.000,00 (hum mil reais) por ano letivo aprovado em favor do jovem e investir em atividades adicionais (oferta de educação profissional, inclusão digital, cursos extracurriculares, entre outros), enquanto que o aluno assume o compromisso de concluir o ensino médio, participar de atividades complementares e adotar conduta pactuada no termo de adesão; identificação das convergências dos demais projetos com o Poupança Jovem; processo de mobilização do público- alvo e da comunidade (adesão do jovem ao projeto, campanhas de comunicação, sensibilização da comunidade); pactuação de termo de compromisso com as escolas; implantação dos processos de identificação de atividades complementares de acordo com as necessidades locais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens com idade entre catorze e vinte e nove anos; professores da rede pública de ensino que atuem com os anos finais do ensino fundamental e ensino médio; gestores públicos municipais, estaduais e federais;

XLVIII - no programa social Minas Olímpica, cujo objetivo é promover o desenvolvimento do esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento em Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro mediante seleção pública a técnicos, atletas e equipes de rendimento, para subsidiar parte dos gastos com o desenvolvimento das atividades esportivas; eventos esportivos com participação gratuita da população e com entrega de premiações, podendo oferecer transporte, alimentação, uniforme e hospedagem; eventos e capacitações gratuitas para aqueles que atenderem os pré-requisitos técnicos, com possibilidade de entrega de material didático e promocional; desenvolvimento de estudos relacionados a esporte; repasse mediante convênio para realização de atividades dos alunos no contraturno escolar;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: atletas, equipes e entidades que se enquadrem nos respectivos editais; equipes, escolas ou atletas inscritos na competição, selecionado conforme critérios definidos e em condição física e regulamentar de disputar a competição; indivíduos que atendam aos pré-requisitos técnicos para participação nas capacitações e nos eventos;

XLIX - no programa social Avança Minas Olímpica, cujo objetivo é aumentar a participação da população mineira na prática de esportes e atividades físicas orientados, visando à redução do índice de sedentarismo e de sobrepeso da população jovem e ao aumento da representatividade de atletas mineiros no cenário esportivo nacional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: distribuição gratuita de "cartão" aos beneficiários para o pagamento das mensalidades das academias; distribuição gratuita de material promocional (camisas, "squeezes", bonés e outros necessários) em campanhas de divulgação e mobilização; transferência de recursos/convênio para a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep - para a construção de estruturas de esporte de rendimento;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens, entre quinze e dezenove anos indicados pela equipe saúde da família, conforme perfil definido para o programa, dos Municípios que atendam as regras estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude - Seej; atletas de rendimento do Estado que tenham destaque de resultado em competições em âmbito estadual, nacional ou internacional e atendam a requisitos de avaliação física e médica;

L - no programa social Incentivo ao Esporte, cujo objetivo é estimular o esporte mineiro e a prática de atividades físicas e lúdicas que contribuam para a qualidade de vida da população, para o desenvolvimento de hábitos saudáveis e para o fortalecimento da imagem de Minas no cenário esportivo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços Solidário - ICMS Solidário a Municípios; apoio financeiro a eventos e para reforma ou construção de espaços esportivos; apoio financeiro a atletas e equipes para participação em competição esportiva; apoio financeiro com recursos oriundos de renúncia fiscal (leis de incentivo estadual e federal) a projetos selecionados; doação de equipamentos e materiais esportivos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios que atendam critérios estabelecidos na Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009; atletas, equipes esportivas, entidades públicas ou privadas e prefeituras; e projetos aprovados para obtenção de recursos oriundos da Lei de Incentivo ao Esporte;

LI - no programa social Apoio para o Desenvolvimento Municipal, Gestão e Transferências de Recursos, cujos objetivos são o de promover o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineiros, apoiando-os na implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos proporcionando melhoria da qualidade de vida da população, em conformidade com a estratégia governamental:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; veículos, equipamentos, ferramentas, materiais de construção; capacitação de pessoal; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoa natural; municípios e entidades públicas ou privadas que tenham projetos de obras municipais com alcance social;

LII - no programa social Proteção da Biodiversidade e Unidades de Conservação, cujo objetivo é manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas de domínio do Estado através de atividades de preservação, conservação, recuperação e proteção da diversidade biológica, vegetal e animal:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de incentivo financeiro, denominada Bolsa Verde, instituída pela Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares; produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais; proprietários e posseiros rurais do Estado; proprietários de áreas urbanas que se enquadrarem nos critérios definidos no Manual de Procedimentos, disponível no sitio eletrônico www.ief.mg.gov.br/bolsa-verde;

LIII - no programa social Qualidade Ambiental, cujo objetivo é harmonizar o crescimento urbano, desenvolvimento econômico e atividades rurais focados na proteção ambiental:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamentos por serviços ambientais de catação, segregação e destinação para reciclagem de resíduos sólidos urbanos aos catadores e associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: catadores, associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para o recebimento do serviço ambiental as cooperativas ou associações de catadores deverão cumprir o determinado nos arts. 6° ao 10 do Decreto nº 45.975, de 4 de junho de 2012;

LIV - no programa social Assistência Social e Complementar ao Segurado, cujo objetivo é promover atendimento socioeconômico ao beneficiário e seus dependentes de baixo poder aquisitivo, por meio da concessão de benefícios e/ou auxílios:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: complementação da assistência socioeconômica, como benefícios e auxílios financeiros para aquisição de medicamentos, aquisição de oxigenoterapia domiciliar, aquisição de dietas especiais, auxílio natalidade e auxílio funeral de acordo com o determinado na legislação específica;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas de baixo poder aquisitivo em conformidade com a legislação pertinente; a gratuidade e/ou financiamento relativo à aquisição de medicamentos dependerá de parecer fundamentado do serviço social que levará em conta, além da remuneração de contribuição do segurado, o núcleo e renda familiar e "per capita", os benefícios de aquisição de medicamentos, de oxigenoterapia domiciliar e de dietas especiais somente poderão ser concedidos mediante estudo socioeconômico e parecer fundamentado do serviço social; os auxílios serão devidos desde que o segurado tenha cumprido o período de carência de doze meses de contribuição e cuja remuneração de contribuição seja inferior ou igual a dois e meio do vencimento mínimo estadual; o auxílio natalidade não será pago quando requerido após sessenta dias do parto, sendo o valor devido de um salário mínimo estadual; o auxílio-funeral é devido ao executor das despesas do funeral do segurado que corresponderá à remuneração de contribuição do falecido ou ao valor da despesa se menor;

LV - no programa social Preservação da Memória Técnico-Científica no Âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é garantir o acesso universal aos trabalhos técnico-científicos produzidos pelas instituições públicas de Minas Gerais promovendo seu resgate, reunião, armazenamento, tratamento, disponibilização e divulgação, em especial na biblioteca digital de Minas Gerais Raymundo Nonato de Castro, preservando a memória técnico-científica dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: acesso aos trabalhos técnico-científicos produzidos pelas instituições públicas do Estado a todo cidadão; disponibilização dos trabalhos dos pesquisadores do Estado;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos interessados que se cadastrarem no "site" da biblioteca digital; pesquisadores que procurarem a biblioteca Maria Helena de Andrade, na Fundação João Pinheiro - FJP -;

LVI - no programa social Aprimoramento da Gestão Pública, cujo objetivo é aprimorar a gestão pública por meio da capacitação de recursos humanos e do desenvolvimento de estudos e projetos que contribuam para o desenvolvimento das diversas esferas da administração pública:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de Curso Superior de Administração Pública - CSAP - e de mestrado, pela Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão aprovado no processo seletivo;

LVII - no programa social Redes Integradas de Serviços de Saúde, cujo objetivo é adequar a oferta e a qualidade de cuidados secundários e terciários, observada a distribuição territorial das redes de atenção à saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos para custeio das redes de atenção à saúde e para estruturação do sistema de transporte em saúde; equipamentos, mobiliário e demais bens necessários ou úteis aos centros das redes de atenção à saúde, às centrais de transporte e aos hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS -; consultoria e assessoria na implantação e na manutenção dos centros; despesas de viagens para monitoramento dos centros e capacitações; cursos, seminários e demais eventos de capacitação a serem executados inclusive pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais - ESP-MG -; sensibilização e aprimoramento dos profissionais de recursos humanos atuantes nas redes de atenção à saúde; doação e cessão de micro-ônibus, ambulâncias e outros veículos necessários ao transporte em saúde; serviços de consultoria, capacitação (diárias e transportes); serviços administrativos (operados e teledigitadores); reposição de equipamentos; manutenção de estruturas físicas das centrais de regulação; compra de transporte aéreo e compra de procedimentos (ambulatorial e hospitalar) para atender ações de urgência;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios; consórcios intermunicipais de saúde, hospitais do SUS e outros prestadores de serviços de saúde, como os centros de referência, hospitais e profissionais de recursos humanos que atuam na atenção

primária, nos centros de referências das redes de atenção à saúde e hospitais do SUS; profissionais responsáveis pelo monitoramento dos centros; pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa;

LVIII - no programa social Saúde em Casa, cujo objetivo é universalizar a oferta e ampliar a qualidade dos serviços de atenção primária à saúde com ênfase em ações de promoção, prevenção e assistência à saúde da família:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; incentivos à implantação ou à implementação das equipes de saúde da família, por meio de repasses mensais de recursos proporcionais à quantidade de equipes e ao cumprimento de metas; veículos para uso exclusivo das equipes de saúde da família; repasse de recursos financeiros para construção, reforma e equipamento das unidades básicas de saúde; execução de ações continuadas de formação de profissionais, inclusive mediante a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais - ESP-MG, com disponibilização de bens e material de consumo para estrutura dessas ações, através de doação ou cessão para o Município-polo ou consórcio intermunicipal de saúde; prestação de serviço de registro eletrônico em saúde e todos os serviços a ele associados; capacitação de equipe e implantação de equipamentos de infraestrutura tecnológica, microcomputadores, impressoras, aparelhos hospitalares, câmeras fotográficas e outros necessários ou úteis à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios e consórcios intermunicipais de saúde; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa;

LIX - no programa social Atenção à Saúde, cujos objetivos são promover, desenvolver e efetivar ações de assistência à saúde a toda população necessitada, conforme os princípios do SUS de universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência e tratamento igualitário dos usuários visando à melhoria das condições de saúde da população:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; aparelhos eletroeletrônicos, de computação e de recepção de sinais de satélite; cursos, seminários e demais eventos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes e operadores da área de gestão em saúde, inclusive através da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais - ESP-MG -; materiais didáticos; materiais escolares; lanches; refeições; transporte; hospedagem; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa; compra de transporte aéreo e compra de procedimentos (ambulatorial e hospitalar) para atender ações judiciais; repasse de valores; equipamentos de proteção individual; veículos; computadores; impressoras; material de consumo; mobiliário; recursos financeiros para custeio dos sistemas logísticos e de apoio às redes de atenção à saúde e estruturação do sistema de transporte em saúde; doação e cessão de micro-ônibus, ambulâncias e outros veículos necessários ao transporte em saúde; serviços de consultoria, capacitação (diárias e transportes), serviços administrativos (operados e teledigitadores), reposição de equipamentos, manutenção de estruturas físicas das centrais de regulação, manutenção de serviços de "call center" contratados para atender às redes de atenção à saúde e seus sistemas de apoio e sistemas logísticos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios e consórcios intermunicipais de saúde; pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa;

LX - no programa social Vigilância em Saúde, cujo objetivo é desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que visam ao controle de determinantes, riscos e danos à saúde das populações que vivem nos territórios sanitários, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; equipamentos de proteção individual; veículos; computadores; impressoras; material de consumo; mobiliário; ações preventivas, como campanhas de imunização e controle de endemias, além das ações de estudo e análise realizadas pela vigilância; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios e consórcios intermunicipais de saúde; pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa;

LXI - no programa social Gestão do Sistema Único de Saúde, cujo objetivo é aperfeiçoar a gestão da Secretaria de Estado de Saúde - SES - com ações de desenvolvimento de recursos humanos e gestão participativa (participação popular e controle social) visando ao aumento da eficiência na alocação e otimização do sistema de atenção à saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; aparelhos eletroeletrônicos, de computação e de recepção de sinais de satélite; cursos, seminários e demais eventos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos agentes e operadores da área de gestão em saúde, inclusive através da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG -; materiais didáticos; materiais escolares; lanches; refeições; transporte; hospedagem; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa;

LXII - no programa social Incentivo à Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica, cujo objetivo é garantir o uso racional dos medicamentos pela população, por meio da qualificação dos serviços farmacêuticos no SUS e da organização e manutenção de ações de assistência farmacêutica para atenção à saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; recursos financeiros para construção da Farmácia de Minas, bem como equipamentos, mobiliário, livros, periódicos e demais bens entendidos como necessários ou úteis para sua composição; custeio de profissionais que atuarão nas unidades construídas; medicamentos básicos e de alto custo; cursos, seminários e demais eventos voltados à atividade farmacêutica; materiais promocionais; bolsas em projetos de extensão e de pesquisa a universitários e profissionais da área farmacêutica;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, consórcios intermunicipais de saúde; profissionais e universitários da área farmacêutica; pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa, tendo como público-alvo a população do Estado e os usuários do SUS;

LXIII - no programa social Saúde Integrada, cujos objetivos são aprimorar a gestão da rede por meio de instrumentos, ferramentas e políticas inovadoras que possibilitem ofertar prestações comuns e ampliação do acesso do cidadão aos serviços de saúde e, assim, garantir uma assistência integral e contínua:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; estruturação de hospitais (construção), equipamentos, mobiliários e demais bens necessários ou úteis para estruturação das redes de atenção à saúde; financiamento dos hospitais do SUS de todo o Estado e da rede Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, tanto para construção como para reforma; consultoria e assessoria na implantação e na manutenção dos hospitais; despesas de viagens para monitoramento dos hospitais e capacitações; cursos, seminários e demais eventos de capacitação a serem executados inclusive pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais - ESP-MG -; sensibilização e aprimoramento dos profissionais de recursos humanos atuantes nos sistemas logísticos e de apoio às redes de atenção à saúde; aparelhos eletroeletrônicos, de computação e de recepção de sinais de satélite; aquisição e distribuição de medicamentos; fornecimento de próteses para pacientes das unidades integrantes do complexo de urgência e emergência, do complexo de hospitais gerais e do complexo de reabilitação e cuidado ao idoso;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios; consórcios intermunicipais de saúde; hospitais do SUS e outros prestadores de serviços de saúde, como os centros de referência, hospitais e profissionais de recursos humanos que atuam na atenção primária, nos centros de referências das redes de atenção à saúde e hospitais do SUS; profissionais responsáveis pelo monitoramento dos centros; pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à promoção e à execução do programa; profissionais que fazem parte da estrutura das centrais de regulação e dos serviços necessários para estruturação do "call center"; no caso do fornecimento de próteses, pacientes com prescrição médica e previsão na contratualização;

LXIV - no programa social Política de Promoção de Emprego, cujo objetivo é ampliar o acesso às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento visando à inserção do trabalhador no mercado de trabalho:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -; treinamento de atendentes das unidades Sistema Nacional de Emprego - Sine - e capacitação de conselheiros municipais e estaduais do trabalho, treinamentos, seminários e oficinas, lanches, transporte, hospedagem, diárias, material didático; preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, em ocupações com vínculo empregatício ou outras atividades produtivas legais geradoras de renda, através de qualificação socioprofissional e, ainda, concessão de auxílios financeiros de R$100,00 (cem reais) cada, vale-transporte, "kit" estudantil, uniforme, seguro de vida e lanche; cursos de qualificação profissional, com fornecimento de vale-transporte, lanche e, nos cursos de construção civil, bolsa-auxílio;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoa natural maior de catorze anos, funcionários das unidades de atendimento, conselheiros municipais de trabalho, secretários executivos dos conselhos, gestores da política; jovens de dezoito a vinte e nove anos que estejam em situação de desemprego e sejam membros de famílias com renda mensal "per capita" de até um salário mínimo, que, em virtude de suas condições socioeconômicas, vulnerabilidade frente ao mundo do trabalho e, ainda, estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental; ou estejam cursando ou tenham concluído o ensino médio, e não estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior; para concessão de auxílio-financeiro o aluno deverá ter aproveitamento de setenta e cinco por cento de carga horária por período do programa; cidadão, acima de dezesseis anos, que busca oportunidade no mercado de trabalho;

LXV - no programa social Programa de Geração de Renda e Inclusão Produtiva, cujo objetivo é promover a inclusão produtiva, por meio da geração e obtenção de renda, fomento à economia popular solidária, apoio aos trabalhadores autônomos, incentivo a atividades empreendedoras geradoras de trabalho e renda e promoção do acesso aos instrumentos de microcrédito:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: qualificação social e profissional e intermediação de mão de obra autônoma;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhador cadastrado na Central de Prestação de Serviços - CPS - que tenha cumprido as exigências determinadas pela legislação vigente;

LXVI - no programa social Melhor Emprego, cujo objetivo é gerar emprego de qualidade no Estado, garantindo eficiência no atendimento às necessidades do mercado de trabalho e promovendo formação profissional e técnico-profissional dos trabalhadores mineiros de forma integrada à ampliação da oferta de empregos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atendimento às demandas dos mercados locais e regionais, assim como as ações de formação de profissionais voltadas às mulheres com histórico de não participação no mercado de trabalho; criação e institucionalização da rede mineira de trabalho, de forma a articular todas as ações de trabalho, emprego e renda implementadas pelo Estado; acesso do cidadão mineiro às ações integradas via rede mineira de trabalho, por meio de unidades de atendimento ao trabalhador e empregador e por meios não presenciais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população economicamente ativa, empregadores, alunos do ensino médio e mulheres com mais de quarenta anos;

LXVII - no programa social Desenvolvimento da Infraestrutura Municipal, cujo objetivo é contribuir para o dinamismo estadual através de ações direcionadas ao desenvolvimento da infraestrutura municipal:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de bueiros metálicos, vigas/blocos-lajes pré-moldadas (tabuleiro), mata-burros, abrigos que permitam aos Municípios a consecução de obras de drenagem e de infraestrutura viária;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios que estejam em situação regular com a administração pública e que cumpram com o previsto no Decreto nº 45.840, de 23 de dezembro de 2011;

LXVIII - no programa social Estruturação, Desenvolvimento e Promoção do Turismo Mineiro, cujos objetivos são desenvolver, estruturar e formatar produtos e roteiros turísticos mineiros inovadores, diversificando a oferta turística, envolvendo a qualificação e a profissionalização da governança do turismo e da rede de serviços turísticos, além de promover o destino de Minas Gerais nos âmbitos nacional e internacional, contribuindo para consolidação do Estado no mercado turístico e colaborando para a melhoria de sua competitividade turística:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização e/ou apoio a confecção e instalação de sinalização turística; realização e/ou apoio a obras de construção e melhoria da infraestrutura; realização e/ou apoio a ações e seminários de sensibilização para a atividade turística; realização e/ou apoio a cursos, palestras, seminários, "workshops", minicursos e outras ações de capacitação e/ou qualificação para a atividade turística, tanto para agentes e operadores de turismo, quanto para profissionais da cadeia produtiva, e para outros públicos; distribuição de brindes e materiais, e realização de ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; realização e/ou apoio a eventos promocionais nacionais e internacionais, com a realização de "shows" e oficinas para grandes públicos; realização e/ou apoio a missões empresariais para a promoção do turismo mineiro; caravanas por meio de viagens de familiarização para operadores de turismo e para imprensa, aos destinos turísticos mineiros; distribuição de ingressos para eventos destinados a promover o turismo e a cultura; disponibilização de treinamentos, planos estratégicos ou comerciais, consultorias e assessorias que beneficiem a cadeia produtiva do turismo; concessão de espaços necessários a divulgação e promoção da cultura e do turismo, e/ou a estruturação dos destinos turísticos estratégicos no Estado; patrocínio a eventos; realização e/ou apoio a produção de material publicitário e promocional; elaboração e disponibilização de pesquisas e indicadores de monitoramento sobre turismo e cultura em Minas Gerais, inclusive de opinião e de satisfação; e outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, entidades, associações, comunidade, servidores públicos ligados ao atendimento do turista ou vinculados às atividades turísticas, empresários e instâncias de governança;

LXIX - no programa social Destino Minas, cujos objetivos são promover o desenvolvimento econômico e a geração de negócios por meio do turismo, aumentando a competitividade turística dos destinos indutores de Minas Gerais e demais destinos turísticos, gerando aumento do fluxo de turistas, melhoria na satisfação dos visitantes e, consequentemente, aumento de geração de empregos e renda, contribuindo para a consolidação de Minas Gerais como destino turístico de excelência, fortalecendo a identidade mineira e visando à sustentabilidade econômica dos empreendimentos turísticos após a Copa do Mundo de 2014:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; realização e/ou apoio a confecção e instalação de sinalização turística; realização e/ou apoio a obras de construção e melhoria da infraestrutura; realização e/ou apoio a obras de revitalização de espaços públicos e construção de estruturas de recepção aos turistas; realização e/ou apoio a ações e seminários de sensibilização para a atividade turística; realização e/ou apoio a cursos, palestras, seminários, "workshops", minicursos e outras ações de capacitação e/ou qualificação para a atividade turística, tanto para agentes e operadores de turismo, quanto para profissionais da cadeia produtiva, e para outros públicos; distribuição de brindes e materiais, e realização de ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; realização e/ou apoio a eventos promocionais nacionais e internacionais, com a realização de "shows" e oficinas para grandes públicos; realização e/ou apoio a missões empresariais para a promoção do turismo mineiro; caravanas por meio de viagens de familiarização para operadores de turismo e para imprensa, aos destinos turísticos mineiros; distribuição de ingressos para eventos destinados a promover o turismo e a cultura; disponibilização de treinamentos, planos estratégicos ou comerciais, consultorias e assessorias que beneficiem a cadeia produtiva do turismo; concessão de espaços necessários a divulgação e promoção da cultura e do turismo, e/ou a estruturação dos destinos turísticos estratégicos no Estado; patrocínio a eventos; realização e/ou apoio a produção de material publicitário e promocional; elaboração e disponibilização de pesquisas e indicadores de monitoramento sobre turismo e cultura em Minas Gerais, inclusive de opinião e de satisfação; e outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios, entidades, associações, comunidade, servidores públicos ligados ao atendimento do turista ou vinculados às atividades turísticas, empresários e instâncias de governança;

LXX - no programa social Gestão Metropolitana, cujo objetivo é promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos das regiões metropolitanas e respectivas áreas de influência, através da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: compostagem de lixo; capacitação e organização de catadores de materiais recicláveis; repasse de valores para construção de aterro sanitário ou aterro controlado, bem como de usinas de triagem e compostagem de lixo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas jurídicas privadas ou públicas que possuam projetos alinhados com os objetivos da política governamental referente à gestão de resíduos sólidos;

LXXI - no programa social Promoção e Defesa da Cidadania, cujos objetivos são promover ações de reestruturação e descentralização fundiária no Estado, prevenir e mediar conflitos coletivos que envolvam a posse e o uso da terra nas áreas urbanas e rurais, contribuindo para a promoção e defesa dos direitos humanos e civis, observadas as diretrizes governamentais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; cursos de capacitação, treinamento, consultoria e assessoria, materiais didáticos, diárias, lanches, refeições, hospedagem, transportes e outras despesas a eles inerentes; insumos para o desenvolvimento da atividade rural, como sementes, adubos, mudas, lona, mourões, arame, pregos; insumos agrícolas; ração animal; contratação de ônibus para transporte em geral;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais acampados, em casos de atendimento emergencial, em ações de reintegração de posse; trabalhadores rurais que irão participar de eventos voltados aos objetivos do programa; Municípios e entidades públicas ou privadas, cujas finalidades estejam relacionadas ao programa, por meio de repasse de recursos, na forma de convênio;

LXXII - no programa social Regularização Fundiária, cujos objetivos são efetivar a regularização fundiária de imóveis devolutos do Estado e administrar as terras arrecadadas até que recebam a destinação específica, utilizando-se de processos administrativos e jurídicos previstos em lei:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; terras devolutas pertencentes ao Estado; cursos de capacitação, treinamento, consultoria e assessoria, materiais didáticos, diárias, lanches, refeições, hospedagem, transportes e outras despesas a eles inerentes; cessão em regime de comodato ou doação de materiais e equipamentos de informática, como computadores, "notebooks", impressoras, copiadoras, "scanner" e Discos Digitais Versáteis - DVDs -; máquina digital; "software" para monitorar e avaliar os programas; veículos automotivos; equipamentos e instrumentos para medição georreferenciada e inspeção, como Sistema de Posicionamento Global - GPS -; recursos para a divulgação de projetos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: posseiros na condição de agricultores familiares, pequenos produtores rurais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais que necessitem de uma ação governamental dirigida ao processo de inclusão social de forma produtiva, segundo os critérios da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993;

LXXIII - no programa social Educação para Crescer, cujos objetivos são aumentar o tempo de permanência diária dos alunos nas escolas (Escola em Tempo Integral - ETI); atingir o nível recomendado de proficiência por meio de intervenções pedagógicas, capacitação e acompanhamento dos profissionais da educação (Programa de Intervenção Pedagógica - PIP 1 e 2); criar um novo ensino médio, mais atrativo, possibilitando a construção de autonomia e emancipação dos jovens (novo ensino médio); ampliar a participação das famílias na vida escolar dos alunos (professor da família); prover o ensino de qualidade de forma a ampliar o acesso e as taxas de conclusão com melhoria da eficiência no uso dos recursos disponíveis (provimento e gestão do ensino) e avaliar a qualidade do ensino do Sistema Público de Educação (Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública - Simave):

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: expansão do período de permanência diária nas atividades promovidas pela escola e fornecimento de alimentação complementar ao período em que os alunos permanecem na escola; acompanhamento e capacitações dos profissionais da educação para uma atuação mais produtiva; visitas do professor da família aos lares dos alunos para conscientizar e estimular a participação das famílias nas vidas escolares dos alunos; realização de avaliação da qualidade do ensino do Sistema Público de Educação, por meio de testes censitários nos terceiro, quinto e nono ano do ensino fundamental e terceiro ano do ensino médio;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos da rede pública de ensino de Minas Gerais e governos municipais;

LXXIV - no programa social Pró-Escola, cujos objetivos são capacitar de forma continuada os profissionais da educação nos diferentes campos de atuação por meio de programas presenciais, semipresenciais e virtuais, de forma a promover a melhoria da qualidade do Sistema Público de Educação de Minas Gerais e garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais do ensino fundamental, por meio do provimento adequado de infraestrutura física e operacional (obras, mobiliário, equipamentos, tecnologia de informação e transportes):

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos; adaptação, reforma e organização do espaço físico para abrigar a sede da escola de formação, assim como seus equipamentos estruturais (museu da escola, biblioteca do professor, salas de aula, laboratórios de informática, auditórios); criação da plataforma virtual e suas funcionalidades, articuladamente com o centro de referência virtual; consolidação da rede mineira de formação de educadores, por meio de cursos ofertados, oficinas e projetos de formação em rede; organização de catálogos de ações articuladas em contexto na perspectiva de atuar diretamente no cotidiano da escola de educação básica, como a implementação da rede de bibliotecas e o projeto de formação em espaços não formais de aprendizagem e a realização de ações estruturantes capazes de fortalecer a atuação do professor, como a realização do congresso anual de boas práticas, os ciclos de rodas de conversa e a mobilidade do profissional da educação (escola de formação);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: escolas e alunos da rede pública de ensino e profissionais da educação;

LXXV - no programa social Governo Eficiente, cujo objetivo é aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços prestados pelo governo, garantindo que os avanços na gestão cheguem aos usuários finais e gerem mais e melhores resultados:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de lanches, na realização dos Comitês Regionais em cada região de planejamento do Estado; pagamento de diárias de viagens, passagens, lanches, na realização dos fóruns regionais; realização de reuniões gerenciais com o Governador com a participação de representantes locais da sociedade civil;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores governamentais centrais e responsáveis pelas divisões regionais dos órgãos; representantes da sociedade civil, membros dos fóruns regionais; Prefeitos, convidados para a reunião gerencial com o Governador;

LXXVI - no programa social Descomplicar – Minas Inova, cujo objetivo é simplificar a ação governamental a partir de um ambiente inovador e adequado ao bom desenvolvimento de negócios e à prestação dos serviços à sociedade, promovendo cidadania, educação fiscal e transparência das ações governamentais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: disponibilização de cartilhas para as prefeituras com temas relacionados a gestão pública, empreendedorismo e qualidade; implantação e monitoramento de práticas de gestão em Municípios; prêmio Excelência na Gestão Pública Municipal (parceria com Instituto Qualidade Minas - IQM) para os Municípios com implantação de práticas de gestão bem-sucedidas; disponibilização às prefeituras municipais que aderirem ao Programa Minas Fácil de equipamentos de informática (computadores, impressora multifuncional, estabilizadores, leitores de código de barras, dentre outros) mediante termo de cessão, durante a vigência do Acordo de Cooperação Técnica; aquisição de equipamentos de informática para suporte, "backup", atualização de infraestrutura informacional do Programa Minas Fácil e implantação de novas unidades expressas (serão adquiridos em 2013 e podem ser distribuídos, eventualmente, em 2014); campanha Torpedo Minas Legal de incentivo à exigência de documentos fiscais (sorteio público de prêmios - aproximadamente de R$7.000.000,00 - sete milhões de

reais); emissão de documentos para cidadão, como carteira de identidade (primeira via), carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro desemprego, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, atestado de antecedentes criminais, entre outros serviços de atendimento ao cidadão;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos, empresários, contribuintes, servidores da administração pública, prefeituras municipais;

LXXVII - no programa social Cidade Administrativa, cujo objetivo é promover um ambiente ocupacional e de convivência favorável à integração governamental e à efetividade da gestão pública por meio da coordenação e operação da Cidade Administrativa com foco na utilização eficiente dos recursos, na melhoria dos processos e na finalização das obras complementares à implantação do complexo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conclusão da obra de revitalização do Conjunto Habitacional União localizado no Bairro Serra Verde, Belo Horizonte; conclusão da construção do campo de futebol Monte Castelo no Distrito de São Benedito, Município de Santa Luzia; disponibilização de cursos de culinária para população do entorno pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - no restaurante- escola a ser implantado na Cidade Administrativa; conclusão das melhorias nas escolas do entorno, por meio de obras de revitalização e reformas; doação de resíduos recicláveis para associação ou cooperativa colaboradora; contribuição na criação, para a população vulnerável, de mecanismos de acesso à alimentação adequada, por meio da doação de máquina de lavar louças industrial, capaz de otimizar a limpeza de utensílios utilizados na preparação e distribuição de refeições do restaurante popular;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos residentes no Conjunto Habitacional União; cidadãos residentes e que trabalham na região do entorno da Cidade Administrativa; catadores de lixo participante de redes de associações, associações e cooperativas sem fins lucrativos;

LXXVIII - no programa social Estímulo ao Desenvolvimento Produtivo e à Inovação, cujo objetivo é contribuir para o estabelecimento de um ambiente favorável ao crescimento e maior desenvolvimento da estrutura produtiva, comercial e de serviços do Estado, com base nas políticas estabelecidas no âmbito nacional e estadual visando aumentar a capacidade de atração, expansão, inovação e consolidação de empreendimentos produtivos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: recursos financeiros; mobiliário; computadores; equipamentos e materiais; cessão de uso de equipamentos e computadores; auxílio financeiro para a participação em eventos e para sua promoção; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas físicas que desenvolvam projetos de negócio de base tecnológica no Estado; e

LXXIX - no programa social Programa Mineiro de Empreendedorismo e Gestão para Resultados Municipais, cujo objetivo é compartilhar boas práticas de gestão com os Municípios, visando fortalecer a gestão pública e agregar valor às ações municipais no atendimento às demandas da sociedade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores; ações de capacitação de servidores, por meio de cursos contratados pelo Estado e disponibilizado para os Municípios selecionados; repasse de diárias para hospedagem e alimentação; compra de passagens e seguros de viagens; cursos de capacitação, orientação técnica; material didático, de escritório e de divulgação, gráfico e impresso; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios mineiros selecionados pelo programa; instituições contratadas ou conveniadas para a realização de cursos, consultoria e capacitação dos Municípios; pessoas físicas e jurídicas ligadas às ações de capacitação.”.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 465/2013*

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 4.041, de 2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais.

A emenda visa acrescentar o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - como possíveis agentes financiadores de atividades e projetos de investimentos constantes das ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a que se refere a Lei Estadual nº 20.626, de 17 de janeiro de 2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.041, DE 2013.

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de lei nº 4.041, de 2013, a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A., Deutsche Bank S.A, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para os fins que menciona e dá outras providências.”

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com os Bancos Citibank S.A., Deutsche Bank S.A, Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor total de até R$1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, a serem aplicados na execução do Programa Minas Investe.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o "caput" serão aplicados em atividades e projetos do Estado, especialmente em ações estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - relacionadas à melhoria da infraestrutura estadual, a que se refere a Lei nº 20.626, de 17 de janeiro de 2013.".."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 4.041/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 6/2013

Do Sr. Alberto Pinto Coelho, Vice-Governador do Estado, comunicando sua ausência do País no período de 10 a 12/6/2013, sem ônus para o Estado, para participar do FAM Tour, em Buenos Aires, a convite da Aerolineas Argentinas. (- Ciente. Publique-se.)

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2013

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Jequitibá, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Morais, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Gustavo Perrella

Justificação: A proposição tem por objetivo alterar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, a fim de incluir o Município de Jequitibá no Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Tal inclusão se justifica pelo fato de esse Município apresentar evidente integração espacial com os de Funilândia e Sete Lagoas, que integram o referido Colar. A distância entre ele e o núcleo central - Belo Horizonte - é de 110km, através da BR-040 e da MG-238.

Como o Colar Metropolitano é formado pelos Municípios limítrofes da Região Metropolitana que são afetados pelo processo de metropolização e Jequitibá se enquadra nessa situação, não há como não incluí-lo, ainda mais levando-se em conta que, além da forte integração física e das necessidades comuns em relação àqueles dois Municípios, está mais próximo do núcleo central do que eles.

Além da questão territorial, Jequitibá mantém vínculos com os Municípios citados em importantes áreas, como a econômica, a educacional, a de transportes, a ambiental e outras. A inclusão permitirá que ele se articule com os Municípios integrantes da RMBH, órgãos e entidades federais e estaduais para promover o planejamento em função da Região Metropolitana, de modo a apoiar a execução integrada das funções públicas de interesse comum.

Assim, como Jequitibá exerce e recebe influência dos Municípios do Colar e do núcleo metropolitano, deve ser reconhecido como integrante da RMBH.

Pelo mérito deste projeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.181/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos nomes dos condutores de veículos automotores punidos por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran - MG - obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação por dirigir sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único - A relação dos condutores infratores a que se refere o "caput" deste artigo deverá vir preenchida com o nome completo do infrator, o respectivo número do registro da carteira de habilitação e a fundamentação da punição administrativa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Ana Maria Resende

Justificação: O presente projeto é de suma importância, pois acidentes automobilísticos causados por motoristas embriagados são ocorrências cotidianas nas ruas e estradas do Estado, conforme se verifica quase diariamente na imprensa.

As consequências desses acidentes são graves tanto para as vítimas, que muitas vezes morrem ou carregam sequelas físicas e psicológicas para o resto da vida, quanto para as famílias, que sofrem lesão irreparável ao perder um ente querido.

A sociedade também se vê prejudicada por maus condutores que desrespeitam a lei e não sofrem punição compatível com a gravidade do mal que causam. A embriaguez ao volante deve ser severamente combatida, por intermédio de fiscalização rigorosa e punição efetiva, sem o que a situação já caótica poderá se agravar.

Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim, a autoridade competente deverá publicar, no Diário Oficial, relação dos nomes do condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigirem sob influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.

A Resolução n° 182, de 9/9/2005, do Contran, dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande relevância para a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.182/2013

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, entidade sem fins lucrativos e com prazo indeterminado de duração, foi fundada em 13 de março de 2011.

A Associação tem por finalidade prevenir o uso indevido de drogas e auxiliar a recuperação de usuários dessas substâncias, com fundamento no princípio da responsabilidade compartilhada, dando orientações, prestando atendimentos e realizando encaminhamentos para tratamento.

Além disso, a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.183/2013

Altera os incisos I e II do art. 1° da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os inicisos I e II do art. 1° da Lei nº 5.874, de 11 de maio de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

I - Removidos, retidos, apreendidos por infração à normas de trânsito, estabelecidas pela Lei n° 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com cominação da respectiva penalidade, cujos proprietários não satisfizerem, nos prazos fixados, as exigências legais e regulamentares indispensáveis à sua liberação;

II - abandonados em via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;" .

Art. 2° - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: Passados 41 anos da sanção da Lei nº 5.874, de 11/5/1972, que dispõe sobre o recolhimento de veículos a depósito, sua venda em leilão e dá outras providências, o problema somente se agravou, pois com a expansão da produção da indústria automobilística, houve também o aumento vertiginoso da frota de veículos em circulação nas vias públicas, mormente nas urbanas, que também são usadas para outras finalidades, como trânsito de pessoas, veículos e animais, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Com as mudanças que ocorreram nesse lapso temporal, houve alterações na legislação pertinente ao trânsito e na realidade social que compõe todo sistema de trânsito urbano e rodoviário, sendo certo que tais fatores concorreram para o crescente número de veículos velhos, com defeito e até de sucatas abandonados nas vias públicas.

O que se pretende reprimir com a alteração proposta no projeto de lei é o desvio da finalidade e o abuso cometido quase diariamente pelos proprietários de veículos. Note-se que os infratores se valem do direito ao estacionamento em via pública para a consumação do abandono.

As alterações propostas nos incisos I e II atendem ao princípio da atualização da legislação e da razoabilidade, que por força da promulgação da Carta da República de 1988 passou a vigorar no ordenamento jurídico, pois se está adequando o texto do inciso I ao Código de Trânsito Brasileiro, que vigora desde o ano de 1997, tendo revogado a Lei nº 5.108, de 21/9/1966 (Código Nacional de Trânsito); e o inciso II, que antes previa que o recolhimento de veículo abandonado se daria em 24 horas.

Inobstante a regra que fixa o prazo de 24 horas para que se configure o abandono, é desarrazoado exigir do proprietário que se abstenha de estacionar seu veículo por prazo tão exíguo e que com isso seja penalizado com o recolhimento. Desse modo, em respeito ao princípio da razoabilidade implicitamente previsto na norma constitucional, é que se propõe a alteração no inciso II, elevando o prazo para o recolhimento por abandono a 30 dias.

Os §§ 1°, 2° e 5°, do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, lecionam que:

"§ 1° - Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2° - O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estescabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidasdestinadas a assegurar esse direito.

(...)

§ 5° - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.".

O legislador contemporâneo, no exercício de suas atribuições, deve estar atento às mudanças e fenômenos que são causadores de insegurança e de risco à saúde aos cidadãos, e sabe-se que os veículos que se encontram nas situações descritas na lei oferecem e influenciam diretamente na difusão de perigo e ameaças à segurança e saúde públicas, sem se contarem os potenciais riscos de acidentes que podem provocar, envolvendo trânsito de veículos, pessoas e animais.

Tais situações, que inclusive são frequentemente denunciadas pela imprensa mineira e nacional, pois se trata de um problema nacional pelas suas características, condições e dimensão, influenciam e facilitam o cometimento de crimes e ocultação de produtos delituosos e favorecem a proliferação e fomentação de doenças, pois acabam por ser depósitos de lixo e resíduos e outros vetores, atingindo e fragilizando o direito fundamental à saúde e à segurança do cidadão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.184/2013

Dispõe sobre o transporte intermunicipal rodoviário, metroviário e ferroviário de animais domésticos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O transporte intermunicipal rodoviário, metroviário e ferroviário de animal doméstico será permitido desde que:

I – o animal doméstico a ser transportado tenha no máximo até 10kg (dez quilogramas);

II – seja apresentado certificado de vacina do animal emitido por médico-veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – seja apresentada Guia de Trânsito Animal – GTA – fornecida por médico-veterinário credenciado pelo Serviço de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura;

IV – o animal seja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos;

V – o carregamento e descarregamento do animal doméstico não prejudique a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, garantindo o cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

VI – o animal seja acondicionado em contêiner de fibra de vidro ou de material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa pela integridade física do animal no período de transporte.

Art. 2º – Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, quando necessário.

Art. 3º – Fica limitado a dois o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 4º – Não será permitido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei implica multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Fred Costa

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.185/2013

Autoriza o Poder Executivo a liberar de reversão o imóvel de que trata a Lei n° 142, de 10 de novembro de 1936.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar de reversão o imóvel de que trata a Lei n° 142, de 10 de novembro de 1936, correspondente a 1.835.109m² (hum milhão oitocentos e trinta e cinco mil cento e nove metros quadrados), situado no Município de Itabira, registrado sob o n° 879, a fls. 88 do Livro 2-9, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" destina-se a doação ao Município de Itabira para o desenvolvimento de projetos sociais.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

André Quintão

Justificação: A Lei n° 142, de 1936, autorizou o Estado a doar ao Orfanato Nossa Senhora das Dores, de Itabira, uma casa de morada e 100ha de terra, localizados no antigo Instituto Agronômico, no Município de Itabira, estabelecendo, em seu art. 2°, que os bens reverteriam ao doador no caso de extinção do Orfanato.

Em 1946, por meio do Decreto-Lei n° 1.649, o governo do Estado foi autorizado a doar ao Orfanato Nossa Senhora das Dores a área restante dos terrenos do antigo Instituto Agronômico, situado no lugar denominado Palestina, no Município de Presidente Vargas. Novamente, a reversão dos bens ao Estado ficou condicionada à extinção do Orfanato.

É importante esclarecer que o Município de Presidente Vargas, por meio do Decreto-Lei n° 2.430, de 1947, passou a denominar-se Município de Itabira.

Posteriormente, a Lei n° 6.972, de 1976, autorizou o Orfanato Nossa Senhora das Dores a transferir as propriedades que lhe foram doadas pelo Estado à Congregação das Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores, determinando a reversão do bem ao patrimônio do Estado apenas na hipótese de a Congregação cessar suas atividades em Itabira.

Entretanto, a Congregação, atualmente denominada Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, não necessita de todo o terreno, pois mantém no local apenas o Orfanato Nossa Senhora das Dores.

Por esse motivo, solicita que seja liberada da cláusula de reversão, a fim de que possa doar o imóvel à administração pública municipal para que o terreno seja utilizado de acordo com o interesse público.

Em 2007, a Lei n° 16.654 autorizou o Poder Executivo a liberar de reversão a parte do imóvel de que trata a Lei n° 142, de 1936, correspondente a 2.310,95m², que faz divisa com o prédio da Escola Estadual da Fazenda da Betânia, para ser doada ao Estado para a construção de uma quadra poliesportiva nessa Escola, localizada na Rua Pássaro Verde, n° 618, no Município de Itabira.

Considerando esse precedente, apresentamos o projeto de lei em tela, que autoriza o Poder Executivo a liberar de reversão a parte restante do imóvel, correspondente a 183,5109ha (ou 1.835.109m²), conforme memorial descritivo anexado a esta proposição.

Atendendo ao interesse público que norteia as decisões que afetam o patrimônio público, o bem será destinado ao desenvolvimento de projetos sociais, o que inclui a parte atualmente destinada à Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores, que ainda mantém um orfanato em uma pequena parte do imóvel.

Isso posto, solicito o apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.186/2013

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental - Arpa -, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa –, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Instituída com base na Lei Federal n° 9.790, de 1999, a Associação Regional de Proteção Ambiental – Arpa – tem como finalidade o estudo, a coordenação, a educação, a proteção e defesa do meio ambiente, objetivando priorizar e difundir atividades de proteção e educação ambiental em Curvelo, Felixlândia, Morro da Garça, Presidente Juscelino e demais municípios da Comarca de Curvelo, investindo em campanhas educativas de conscientização das pessoas e estimulando a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais na região. A Associação merece, portanto, que se reconheça a utilidade pública de seu trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.187/2013

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte intermunicipal por táxi no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica autorizada a prestação do serviço de transporte intermunicipal por táxi no Estado.

Art. 2º - Para a prestação do serviço de transporte intermunicipal por táxi no Estado, os taxistas deverão observar as Leis Complementares nº 88, de 2006, e 89, de 2006, e os Decretos nºs 44.035, de 2005, e 45.785, de 2011.

Parágrafo único - É vedada a prestação do serviço de transporte intermunicipal por táxi em desconformidade com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Constituição da República assegura, no capítulo intitulado "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", no art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna. Tal previsão ganha reforço no capítulo "Dos Direitos Sociais", em que o trabalho é reconhecido como direito fundamental.

Assim, proporcionar aos taxistas a oportunidade de exercer sua profissão de forma íntegra e regulamentada é garantir também ao cidadão a liberdade de contratar um serviço e o direito de escolher quem deverá prestar os serviços de que necessita, com base nos critérios da confiança, da segurança, da eficiência e da comodidade.

A falta de norma que discipline o transporte realizado por taxistas entre Municípios como Jaboticatubas e Belo Horizonte tem prejudicado muitos trabalhadores e moradores residentes nessas localidades que utilizam o serviço de transporte de uma cidade para outra.

Hoje é muito frequente a utilização do serviço de transporte intermunicipal por táxi no Estado em virtude da intensificação das relações entre diferentes Municípios do Estado. Além disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 88, de 2006, é competência do Estado regular a execução de atividades públicas de interesse comum.

Dessa forma, apresentamos este projeto, que tem como finalidade coibir o transporte clandestino de passageiros e regulamentar o serviço prestado por essa classe trabalhadora, merecedora da atenção desta Casa Legislativa.

Nesta esteira, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.188/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Doutor Eduardo - Ambde - com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Doutor Eduardo - Ambde -, com sede no Município de Caratinga.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 11 de junho de 2013.

Adalclever Lopes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.937/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Itajubá pelos 100 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.938/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido para que informe o número de escolas estaduais e etapas de ensino fundamental municipalizadas em Belo Horizonte entre o início de 2012 e a data da apresentação do requerimento. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.939/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santo Antônio do Amparo pelo aniversário desse Município. (Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Duarte Bechir. Anexe-se ao Requerimento nº 4.910/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.940/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para que seja realizada manutenção de bueiros no Bairro Veneza, nos pontos que menciona.

Nº 4.941/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para o manilhamento e a pavimentação da Rua Antônia das Dores de Carvalho, no Bairro Veneza.

Nº 4.942/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves pedido de providências para a pavimentação das vias públicas que menciona no Bairro Veneza. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.943/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a reativação do Conselho de Segurança Pública de Ubá. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.944/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a construção de anel viário na MGC-451, entre o Distrito de Xonim, de Governador Valadares, e a cidade de Marilac. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.945/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a implantação de uma casa de passagem para moradores de rua em Passos. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.946/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de providências para dar apoio ao Município de Ubá na implantação de áreas para lazer e prática de esportes no Bairro Santa Bernadete e região. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 4.947/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mariana pedido de providências para o fornecimento de água tratada ao Distrito de Monsenhor Horta. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.948/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para melhorar o patrulhamento nos Distritos de Xonim de Baixo e Xonim de Cima, no Município de Governador Valadares, com a designação de policiais residentes nos referidos Distritos para realizar esse patrulhamento. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.949/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Prefeitura Municipal de Passos pedido de providências para a adoção das medidas necessárias à imediata reativação dos centros de referência de assistência social localizados nos Bairros Penha II, Cohab IV, Cohab V e Nova Califórnia, nesse Município. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.950/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a revogação do § 2º do art. 1º do Decreto nº 45.997, de 28/6/2012.

Nº 4.951/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a reforma e a ampliação da Escola Estadual Padre Francisco Weber, no Município de São João do Oriente.

Nº 4.952/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a reforma e a ampliação da Escola Estadual Padre Francisco Weber, no Município de São João do Oriente.

Nº 4.953/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a revisão das decisões de indeferimento dos pedidos dos policiais militares de retroação das datas de promoção, uma vez que estariam embasados em ato administrativo que exacerba o poder regulamentar da Lei Complementar nº 74, de 8/1/2013.

Nº 4.954/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências para restringir o trânsito de veículos automotores de carga na Rodovia MG-290, que liga os Municípios de Pouso Alegre e Jacutinga, das 14 às 18 horas dos domingos, feriados e dias anteriores e posteriores aos feriados que recaiam na terça ou na quinta-feira, e para a adoção de medidas necessárias para aumentar a segurança dos usuários da rodovia.

Nº 4.955/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências com vistas à implantação de um anel viário no Município de Conceição do Mato Dentro, com a finalidade de minimizar o impacto do tráfego intenso e pesado de caminhões e veículos oriundos da atividade mineradora nesse e em outros Municípios da região.

Nº 4.956/2013, das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos, em que solicitam seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à instalação de inquérito policial para a apuração da materialidade e autoria da documentação que enviam referente a denúncia de crime de racismo.

Nº 4.957/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Transportes e de Defesa Social pedido de providências para a realização de convênio entre o DER-MG e o Detran-MG com vistas à cooperação desses órgãos quanto ao depósito de veículos apreendidos em operações de fiscalização de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

- São também encaminhados à Presidência requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros (2), Sávio Souza Cruz e outros, Dalmo Ribeiro Silva e outros e Zé Maia e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Meio Ambiente e de Segurança Pública e do Deputado Bosco.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Costa, Bosco, Pompílio Canavez, Luiz Henrique e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 30 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.951 e 4.952/2013, da Comissão de Educação, 4.953/2013, da Comissão de Segurança Pública, 4.950, 4.954, 4.955 e 4.957/2013, da Comissão de Transporte, e 4.956/2013, das Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, verificando de plano que não há quórum para a continuação dos trabalhos, solicito a V. Exa. que encerre a reunião.

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, há quórum, a reunião estava suspensa e está sendo retomada. Portanto, solicito recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 50 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 5/6/2013, dos Projetos de Lei nºs 4.002/2013, do Deputado Fred Costa, e 4.012/2013, do Deputado Neilando Pimenta, e do Requerimento nº 4.782/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Meio Ambiente - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 11/6/2013, do Projeto de Lei nº 4.028/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1, e do Requerimento nº 4.894/2013, do Deputado Anselmo José Domingos; e de Segurança Pública - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 11/6/2013, dos Requerimentos nºs 4.829, 4.892 e 4.893/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, 4.830/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.890, 4.895 e 4.903/2013, do Deputado Cabo Júlio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda e outros (2) em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a RC Comunicação pelos 40 anos de sua fundação e para homenagear o Grupo Orguel pelos 50 anos de sua fundação, Sávio Souza Cruz e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação Mineira de Defesa do Ambiente - Amda - pelos 35 anos de sua fundação, Dalmo Ribeiro Silva e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Banco Mercantil do Brasil pelos 70 anos de sua fundação e Zé Maia e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para o lançamento da campanha "2013: o ano da contabilidade no Brasil".

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam seja recebido e submetido a votação requerimento de inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 3.893/2013 e 3.587/2012 sejam apreciados, nesta ordem, antes do Projeto de Lei nº 4.041/2013, que se encontra em prosseguimento de votação, e a seguir sejam apreciados o Projeto de Lei nº 3.296/2012 e os projetos de resolução na ordem em que se encontram.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2013.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 11 de junho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que os Projetos de Lei nºs 3.893/2013 e 3.587/2012 sejam apreciados, nesta ordem, antes do Projeto de Lei nº 4.041/2013, que se encontra em prosseguimento de votação, e a seguir sejam apreciados o Projeto de Lei nº 3.296/2012 e os projetos de resolução na ordem em que se encontram. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Elismar Prado - Sr. Presidente, registre o meu voto "sim".

O Deputado Doutor Wilson Batista - Registre o meu "sim", Sr. Presidente.

O Deputado Gustavo Perrella - Sr. Presidente, o meu voto é "sim".

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, gostaria que constasse o meu voto "sim".

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram "sim" 48 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, ratificada a aprovação do requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz. Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita o adiamento da votação do projeto. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Tenente Lúcio - Sr. Presidente, corrigindo, o meu voto é "não".

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "sim" 4 Deputados. Votaram "não" 48 Deputados. Está, portanto, ratificada a rejeição do requerimento do Deputado Sargento Rodrigues. Com a palavra, para encaminhar a votação do projeto, o Deputado Sargento Rodrigues.

- Os Deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.893/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8. Vem à Mesa o requerimento do Deputado Ivair Nogueira em que solicita a inversão da preferência na votação, de modo que o projeto original seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do projeto, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, as Emendas nºs 1 a 8. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.587/2012. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e à projetos de investimento do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Presidência vai renovar a votação do projeto.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, colegas Deputados e Deputadas, em primeiro lugar, quero fazer um protesto em razão da forma como esse projeto e outros têm sido encaminhados nesta Casa, evitando-se o debate real do conteúdo da proposição. A pauta é organizada de tal forma que nunca se chega à discussão do projeto. A reunião é aberta e fechada antes de se chegar ao projeto. Então, agora, vamos fazer o debate de um projeto de lei que nenhum Deputado conseguiu discutir. E esse projeto estabelece mais um empréstimo ao Governador do Estado. Terei aqui 4 minutos para falar sobre o projeto, pois antes não consegui chegar à discussão da matéria em razão de manobras regimentais, já que o governo esvazia qualquer discussão sobre o conteúdo do projeto. Portanto, temos mais 4 minutos para analisar um projeto que pede mais R$1.150.000.000,00 de empréstimo. Só para que os Deputados e os telespectadores tenham uma ideia da dimensão do problema, fiz um apanhado rápido das dívidas que foram contraídas no governo do PSDB, de Aécio Neves e do atual Governador Anastasia. Chegamos a aproximadamente R$7.000.000.000,00 de endividamento do governo Aécio e, agora, neste governo, em torno de R$19.000.000.000,00. Só com pedidos de empréstimo dos governos Aécio e Anastasia são R$25.000.000.000,00. Essas autorizações foram solicitadas à Assembleia Legislativa. E o governo reclama do endividamento do Estado, mas quem faz esse endividamento é o próprio Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa. Depois querem fazer discursos pelo interior do Estado culpando a Presidenta Dilma pelo caos e pela falência do Estado de Minas Gerais, mas não dizem nunca que Minas Gerais - essa é a verdade - é o segundo Estado mais endividado do País. Do ponto de vista do percentual de dívida ativa, o primeiro é Alagoas e o segundo é Minas Gerais. São os Estados mais endividados do País. Por isso é óbvio que essa forma de governar chamada choque de gestão e déficit zero não passa de uma farsa. As áreas de educação e saúde não têm sequer cumpridos os percentuais constitucionais de 25% e 12%, respectivamente. São R$15.000.000.000,00 que o governo do PSDB deve a esses setores em Minas Gerais. O choque de gestão é um choque contrário ao serviço público no Estado, e o déficit zero é uma mentira. Minas é o segundo Estado mais endividado. A dívida já atinge aproximadamente R$80.000.000.000,00, sendo que quem fez R$25.000.000.000,00 foram Aécio e Anastasia, ou seja, o governo do PSDB. Eles endividam o Estado para depois reclamarem que o Estado está endividado. É a velha forma tucana de agir que sentimos na pele agora no Brasil, Deputado Durval Ângelo. Este mês o Tribunal Regional Federal - TRF - retirou o processo da Vale do Rio Doce da penumbra e mandará julgar novamente essa privatização. Todos nós sabemos que essa venda foi muito mais uma doação do que realmente um processo limpo de escolha de um procedimento. O governo tucano continua fazendo o mesmo em Minas Gerais, esvaziando a Cemig, fazendo privatizações através de parceria pública com a Copasa, enfim, esvaziando as nossas empresas públicas e endividando o Estado. Dívida, dívida, dívida. Choque de gestão contra a educação. Choque de gestão contra a saúde. Assim vai Minas Gerais, o segundo Estado mais endividado. E a dívida é fundamentalmente do governo do PSDB. Agora, estamos diante da aprovação de mais R$1.150.000.000,00. Sabem para quê? Para a recuperação da Praça da Liberdade. É para lá que serão dirigidos a maioria dos recursos. Vocês se lembram do que disseram sobre o gasto com a Cidade Administrativa, lá na região Norte? Quanto ao Circuito Cultural Praça da Liberdade, disseram que não custaria um centavo, que o governo havia feito parceria com o setor privado. Agora, vem o pedido de

R$1.150.000.000,00. Esse é o governo do PSDB, essa é a dívida de Minas, que se agrava com a saúde, a educação e a segurança pública. Pelo menos que o nosso povo fique sabendo da verdade sobre o empréstimo, porque fomos impedidos de fazer uma discussão em tempo real, para destrinchar cada um dos problemas provocados por esses fartos e consecutivos pedidos de empréstimo. Muito obrigado.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, senhores componentes da Mesa, Deputadas, Deputados, público que nos acompanha nas galerias, telespectadores da TV Assembleia, primeiramente, é preciso registrar que foi necessário um acordo de líderes que garantisse à Oposição falar por 10 minutos sobre um projeto que endividará ainda mais o Estado de Minas Gerais. O propósito do governo era manter o projeto na pauta, abrindo-a e fechando-a, sem chegar à fase de discussão, para que fosse votado, portanto, sem nenhuma discussão. São R$1.150.000.000,00 que se somam aos quase R$100.000.000.000,00 que hoje representam a dívida de Minas Gerais. Deputado Adelmo, embora não conste no texto do projeto a informação trazida pelo governo aos Líderes desta Casa, a carência é de cinco anos. Ou seja, mais uma vez, quem faz a dívida, quem faz o lançamento dos programas, quem solta os foguetes e faz os coquetéis de inauguração gasta facilmente o dinheiro que as futuras gerações terão de pagar. São 5 anos de carência e, vencida a carência, serão 20 anos com o povo mineiro pagando mais essa dívida contraída pelos tucanos. O Deputado Rogério Correia demonstrou aqui o grave endividamento promovido pela gestão do PSDB em Minas Gerais na última década. São R$25.000.000.000,00 que esta Casa autorizará aos tucanos contrair, comprometendo o futuro de Minas. Srs. Deputados, no ano que vem isso nos levará, sobretudo o povo de Minas Gerais, a viver aqui vendo um governo fazer obras; inaugurar a Praça da Liberdade, obra que diziam que seria feita sem nenhum gasto de dinheiro público; construir penitenciárias, após anunciarem ter descoberto a fórmula de fazê-las sem gastar, com as famosas PPPs; concluir trechos rodoviários, que já tinham sido objeto de outros empréstimos. Com toda essa movimentação, Minas Gerais viverá aquela situação de ver um pai de família viajando para o exterior e comprando carro importado. De fora, as pessoas dizem: "Fulano vai muito bem, está na Europa, está comprando dois, três carros por ano". Mas quem está lá dentro da casa sabe que está faltando comida, sabe que o aluguel está atrasado, sabe que a escola das crianças não está sendo paga e sabe que tudo está em derrocada. Ora, o povo de Minas são as pessoas que observam de fora o suposto endinheirado. A família que sabe a verdadeira situação do Estado de Minas é, em primeiro lugar, os servidores públicos, que vivem entendiados, humilhados, destratados, desvalorizados, desmoralizados e desmotivados. Em segundo lugar, são os Prefeitos de Minas Gerais, que sabem que o governo não consegue fazer frente às suas obrigações mínimas. Se eles não pagarem a gasolina das viaturas policiais, elas não rodam; se não trocarem os pneus, elas dão baixa; se não pagarem o aluguel, não há delegacia; se não cederem funcionário, não há fórum, não há IMA, não há Emater, não há IEF e, agora, não há até a rede elétrica. O Estado quebrou, tem déficit zero, choque de gestão; quebrou e continua quebrando mais, comprometendo as futuras gerações de Minas para manter esse "show", o espetáculo do falso rico, para continuar andando no carro zero importado, viajando para o exterior e deixando as contas para as futuras gerações de Minas. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Durval Ângelo - Meu voto é "não".

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Meu voto é "sim", Sr. Presidente.

O Deputado Doutor Wilson Batista - Meu voto é "sim".

O Sr. Presidente - Estão computados. Votaram "sim" 40 Deputados. Votaram "não" 12 Deputados. Está ratificada a aprovação do projeto. Votação da Emenda nº 1.

O Deputado Gilberto Abramo - Solicito a leitura da Emenda nº 1, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

A Sra. Secretária (Deputada Liza Prado) - (- Lê a Emenda nº 1, que foi publicada na edição do dia 21/5/2013.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada.

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Elismar Prado - Sr. Presidente, quero registrar meu voto "não", por favor.

O Sr. Presidente - Está computado. Votaram "sim" 42 Deputados. Votaram "não" 11 Deputados. Houve 1 voto em branco. Está ratificada a aprovação da emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.041/2013 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas

as Emendas nºs 1, 2 e 4. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4. Em votação, a Emenda nº 3. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.296/2012 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5/4/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito que V. Exa., de plano, encerre a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 12, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2013

Às 10h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva, Duilio de Castro e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Rubens Schröder Sobrinho, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, em que solicita o apoio desta Casa ao pleito consubstanciado no Projeto de Lei nº 3.195/2012, publicada no "Diário do Legislativo" no dia 23/5/2013. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.608/2012 (relator: Deputado Duilio de Castro) e 3.879/2013 (relator: Deputado Sebastião Costa), ambos na forma do Substitutivo nº 1. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 409/2011 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 2.145/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 3.342, 3.394 e 3.510/2012, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, Deputado Sebastião Costa. São convertidos em diligência ao Tribunal de Justiça o Projeto de Lei nº 3.506/2012, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 4.075/2013, ao autor, à Seplag e ao Prefeito Municipal de Bom Sucesso o Projeto de Lei nº 4.063/2013 (relator: Deputado Sebastião Costa, o último em virtude de redistribuição); e ao Corpo de Bombeiros Militar o Projeto de Lei nº 3.682/2012 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.065, 4.073, 4.082 e 4.071/2013 (relator: Deputado Luiz Henrique, os três primeiros em virtude de redistribuição); 4.066/2013 (relator: Deputado André Quintão); 4.067, 4.072 e 4.087/2013 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o último em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, em que solicita seja encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça sugestão para que o novo prédio do Fórum da Comarca de Conselheiro Lafaiete seja denominado "Edifício Washington Rodrigues Pereira". Ato contínuo, submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 4.074, 4.080, 4.083, 4.090 e 4.105/2013; à Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 4.069/2013; e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado os Projetos de Lei nºs 4.088 e 4.089/2013. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva – Luiz Henrique – Duilio de Castro – André Quintão.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2013

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Rômulo Veneroso e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e

votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: "e-mail" do Sr. Ramon R. Almeida, enviado por meio do "Fale com a Assembleia", em que encaminha documentos relativos aos problemas causados pela empresa Recex Reciclagem de Sucatas e Metais Ltda. em Bela Vista de Minas, conforme denúncia realizada anteriormente a esta Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: em turno único, Projeto de Lei nº 4.028/2013 (Deputado Sávio Souza Cruz); e no 1º turno, Projeto de Lei nº 3.687/2013 (Deputado Gustavo Corrêa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.870/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Rosângela Reis em que solicita seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para debater as atribuições e as condições de trabalho dos servidores das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams -; e dos Deputados Fred Costa em que solicita seja realizada audiência pública para debater sobre o grande índice de poluição do Rio da Velhas em Minas Gerais; Ivair Nogueira, em que solicita seja realizada visita à Usina da Gerdau, no Município de Ouro Branco, para verificar o cumprimento da Lei nº 18.031, de 12/1/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 20.011, de 5/1/2012, no que se refere ao transporte, armazenamento, depósito, guarda, processamento, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos; Sávio Souza Cruz em que solicita seja encaminhada ao Procurador-Geral do Estado cópia da correspondência do Sr. Marcos Rodrigues da Silva recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contendo denúncia relativa à licitação das obras de desassoreamento da Lagoa da Pampulha, realizada pelo Município de Belo Horizonte. Requer ainda seja dada ciência da providência tomada ao autor da denúncia; e Célio Moreira (3) em que solicita sejam encaminhados ao Secretário de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas - Sedvan - pedidos de providências para viabilizar a construção de barragens de perenização nos Rios Piauí e Gravatá, no Médio Jequitinhonha, e para que se implante sistema de abastecimento de água na comunidade de Beira Rio e no Distrito de Santa Rita, situados no Município de Chapada no Norte; e seja realizada reunião de audiência pública para debater as alterações de limites da Estação Ecológica de Arêdes e das demais unidades de conservação estaduais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Célio Moreira, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2013

Às 10h42min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Luiz Henrique e Bosco (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Luzia Ferreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.933/2013, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 4.832/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Elismar Prado, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio em que solicitam sejam encaminhados ao Coordenador da Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais as notas taquigráficas da 8ª Reunião Ordinária desta Comissão e pedido de providências para a abertura de inquérito civil com vistas à apuração da responsabilidade na cessão de acervo do patrimônio da Polícia Militar ao Parque Temático Walter World, no Município de Poços de Caldas; do Deputado Elismar Prado (2) em que solicita seja realizada audiência pública nos Municípios de Uberlândia e Ituiutaba, para debater o programa federal Mais Cultura nas Escolas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Luiz Henrique – Tiago Ulisses.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2013

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Fabiano Tolentino (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da supracitada Comissão. A Presidente, Deputada Maria Tereza Lara, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o enfrentamento do "crack" e outras drogas em Divinópolis e região. A Presidência passa a ouvir os Srs. Paulo Sérgio dos Prazeres, Secretário de Desenvolvimento Social de Divinópolis, representando o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis; Almir Resende Junior, Prefeito Municipal de Carmo da Mata; Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis; Marcos Vinícius Alves da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Divinópolis; Edmilson

Andrade, Vereador da Câmara Municipal de Divinópolis; o Maj. PM Marciel Araújo Ferreira, representante do Ten. Cel. PM Marcelo Carlos da Silva, Comandante do 23º Batalhão da Policia Militar; o Cap. BM Ulisses Silva de Oliveira, representante do Maj. BM Manoel dos Reis Moraes, Comandante do 10º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Divinópolis; os Srs. Marcelo Nunes Júnior, Delegado de Combate às Drogas e Operações Especiais, representando Fernando Jorge Vilaça, Delegado Regional de Polícia Civil em Divinópolis; Luiz Gonzaga Militão, Secretário Adjunto Antidrogas e de Direitos Humanos da Secretaria de Governo de Divinópolis; Marco Antônio Costa, Promotor de Justiça na Comarca de Divinópolis; o Sgt. PM Ronaldo Jardim Nunes, instrutor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência da PMMG em Divinópolis; Richardson Miranda Machado, professor da Universidade Federal de São João Del Rei - Campus Centro Oeste Dona Lindu; o Pastor Wilson Fernandes Botelho, Presidente do Projeto Quero Viver - Clínica de Recuperação de Álcool e Drogas; e o Sr. Rui Faria Campos, Presidente da Casa Dia, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na condição de coautora do requerimento que deu origem a esta audiência pública, tece suas considerações inciais. Logo após, passa a palavra ao Deputado Fabiano Tolentino, coautor do requerimento, para suas considerações iniciais. A Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do parlamentar, dos convidados e do público, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente - Tadeu Martins Leite.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/6/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.122/2012, do Deputado Dilzon Melo, na forma do Substitutivo nº 1; 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.871/2013, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 767/2011, do Deputado Wander Borges, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.520/2012, do Deputado Sargento Rodrigues; e 3.815/2013, do Governador do Estado.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/6/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção dos trabalhos ordinários para a realização do ciclo de debates "Mobilidade urbana: construindo cidades inteligentes".

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 13/6/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:
No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.498/2012, da Deputada Liza Prado.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/6/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 13 de junho de 2013, destinada à realização do ciclo de debates "Mobilidade urbana: construindo cidades inteligentes".

Palácio da Inconfidência, 12 de junho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 13 de junho de 2013, em homenagem ao Centro Universitário de Lavras - Unilavras - pelos 45 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 12 de junho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Durval Ângelo, Lafayette de Andrada e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/6/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

João Leite, Presidente “ad hoc”.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 403/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a Mensagem nº 403/2013 "encaminha expediente com exposição de motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2013, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do art. 103 do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe a exposição de motivos encaminhada pela mensagem em epígrafe, o "Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação". Essa concessão irregular de benefícios fiscais, um importante problema tributário da Federação brasileira, é o que popularmente se denomina "guerra fiscal".

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição da República de 1988, conferiu aos Estados federados a competência e a iniciativa para legislar sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. O ICMS, sendo um imposto de elevada capacidade arrecadatória, constitui parcela relevante do preço final dos produtos comercializados no País. Assim, a fixação das alíquotas desse imposto pode repercutir de maneira importante na definição da estrutura produtiva em nível estadual.

Com a finalidade de coordenar as políticas tributárias estaduais, a Constituição de 1988, e também a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, que foi recepcionada pela norma constitucional, estabelecem procedimentos para a concessão de benefícios fiscais. Entre esses procedimentos necessários, cumpre destacar a determinação de que os benefícios sejam avaliados e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, órgão que reúne autoridades fazendárias dos governos estaduais.

Entretanto, e conforme já exposto acima, é disseminada a concessão de benefícios sem o cumprimento das normas citadas. Tais benefícios, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, são ilegais. Apesar disso, e segundo a exposição de motivos, se uma determinada unidade federativa concede incentivo fiscal irregular, "ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação". Assim, incentivos fiscais influenciam a atratividade das unidades da Federação como destinos de investimentos, produção, distribuição e consumo. Por esse motivo, a sua instituição sem a concordância dos demais Estados pode representar impactos negativos para estes.

Nesse contexto, visando à redução de prejuízos acarretados a Minas Gerais pela guerra fiscal e de eventuais desvantagens para a atividade econômica, a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, atribui ao Poder Executivo a possibilidade de adoção de medidas de proteção à economia. Trata-se de competência a ser exercida quando se verificar concessão de benefícios fiscais ilegais por outros Estados, que afetem negativamente Minas Gerais. Para essa finalidade, de acordo com o art. 225 da lei citada, deve ser enviada à Assembleia Legislativa exposição de motivos para adoção dessas medidas, o que foi feito por meio da Mensagem nº 403/2013. Cabe à Assembleia analisá-la e, caso julgue adequado, ratificá-la em até 90 dias, por meio de resolução.

Assim, a medida em análise institui regime especial de tributação ao contribuinte do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, o qual, em Minas Gerais, foi afetado pela guerra fiscal. Em especial, explana o Poder Executivo, os produtores mineiros foram prejudicados por medidas instituídas pelo Estado do Rio de Janeiro, que concedeu benefícios a indústrias instaladas em Municípios beneficiados pela Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, desse Estado, mediante principalmente utilização de crédito presumido, com reflexos deletérios na livre concorrência e na competitividade dos estabelecimentos industriais instalados em Minas Gerais.

Argumenta ainda o Poder Executivo que, diante de perda potencial de investimento no Estado, a reação do governo estadual "deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos", como redução da produção e demissões, justificando a concessão do regime especial de tributação. Para isso, explanam que é avaliado ainda o impacto da medida na produção mineira, os produtos a serem fabricados e o impacto na arrecadação do Estado. Cabe destacar que os benefícios são concedidos de maneira individualizada a cada empresa e podem motivar cargas tributárias diversas. O Poder Executivo alerta que a legislação que institui as medidas irregulares citadas podem ser alteradas pela unidade da Federação instituidora, sem, no entanto, alterar a desvantagem imposta à produção mineira, o que exige atenção e agilidade do governo mineiro para se adaptar a essas alterações.

Com base nessas justificativas, foram concedidos regimes especiais de tributação para o setor de aguardente de cana-de-açúcar (item 2208.40.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH), instituindo crédito presumido para a referida mercadoria, de forma a que a carga tributária efetiva seja de 3%.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a indicação de medidas específicas instituídas de forma ilegal por outro Estado, que afetam negativamente a produção mineira, e ainda o atendimento ao que dispõe a Lei nº 6.763, de 1975, esta relatoria julga adequado que o regime especial de tributação em estudo seja ratificado por esta Casa.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela ratificação do regime especial de tributação referente a contribuinte mineiro do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar na forma do projeto de resolução apresentado a seguir.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerando a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 403/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho 2013.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Leonídio Bouças.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 451/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio ICMS nº 2, de 20 de fevereiro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

Fundamentação

A Constituição da República de 1988 concede aos Estados a faculdade de legislar sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Entretanto, de forma a coordenar as políticas estaduais e do Distrito Federal referentes a esse imposto, a legislação define procedimentos para que a alteração das normas a ele referentes sejam consideradas válidas. Em especial, é necessário que esses instrumentos sejam submetidos ao Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que reúne representantes fazendários dos governos estaduais e do Distrito Federal, e por ele aprovados,.

Nesse sentido, foi enviada a Mensagem nº 451, de 2013, que encaminha o Convênio ICMS nº 2, de 20 de fevereiro de 2013, celebrado no âmbito do Confaz. Informa o Poder Executivo que o referido convênio altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, o qual concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental. O Convênio ICMS nº 2, de 2013, inclui novos Municípios no rol constante no Anexo I do Convênio ICMS nº 54, de 2012. Além disso, o Convênio nº 2, de 2013, convalida os procedimentos e benefícios adotados nas operações interestaduais com base nas disposições contidas no Convênio ICMS nº 54, de 2012, destinadas ao Estado do Piauí, no período compreendido entre 30 de janeiro de 2013 e a data da ratificação do Convênio ICMS nº 2, de 2013.

Quanto ao objetivo final da matéria, é importante ressaltar que tanto o convênio original quanto o convênio modificativo têm por motivação reduzir os efeitos negativos causados pela estiagem de longa duração que atinge a região do semiárido brasileiro, especialmente do Nordeste do País. Trata-se de evento climático que tem acarretado grandes danos à população. Cabe ressaltar que o Convênio nº 54, de 2012, beneficiou também Municípios mineiros afetados pela seca ao longo de 2012.

No que é próprio da competência deste Poder Legislativo, apontamos que o envio, para apreciação, do Convênio ICMS nº 2, de 2013, é medida tomada em cumprimento: a) da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pela Constituição de 1988, que define em seu art. 1º que isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal; b) do § 5º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que determina que a celebração de convênio de concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro será submetida a esta Assembleia Legislativa, para ratificação ou rejeição; e c) do § 4º do art. 12 da citada lei estadual, que define que convênio que altere alíquotas do imposto, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, ou que defina critérios de seletividade, seja submetido à apreciação da Assembleia Legislativa.

Assim, a ratificação é medida com a qual o Estado, por meio de sua representação no Confaz, manifestou concordância. Além disso, a matéria tramitou em acordo com a legislação vigente. Dessa forma, bem como considerando suas repercussões positivas para as regiões atingidas pela estiagem, somos pela ratificação do Convênio ICMS nº 2, de 2013.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Convênio nº 2, de 2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.../2013

Ratifica o Convênio nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 20 de fevereiro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio ICMS nº 2/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 20 de fevereiro de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.
Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Leonídio Bouças.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.964/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.964/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cidadãos do Bem, com sede no Município de Santa Luzia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Na consecução desse propósito, a instituição promove a cultura e a conservação do patrimônio histórico e artístico, realiza atividades nas áreas de educação e saúde, zela pela segurança alimentar e nutricional de seus assistidos, orienta sobre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e incetiva o voluntariado. Além disso, fomenta o desenvolvimento econômico, combate a pobreza e experimenta novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela referida associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.964/2013, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.
Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.
Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.991/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.991/2013 pretende declarar de utilidade pública o Clube de Mães, com sede no Município de Alvinópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a valorização da mulher.

Na consecução desse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas para a geração de renda e para a melhoria da qualidade de vida das famílias, incentiva a formação pessoal e profissional das mulheres da comunidade, especialmente das adolescentes em situação de risco, e promove ações educativas e de profissionalização de suas assistidas. Além disso, fomenta a produção local e sua comercialização e realiza cursos de capacitação profissional e formação de lideranças.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pelo Clube de Mães em defesa da cidadania plena das mulheres de Alvinópolis, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.991/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.
Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.004/2013 pretende declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Resgatando Vidas, com sede no Município de São João del-Rei, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Na consecução desse propósito, a instituição combate a fome e a pobreza por meio de ações como a distribuição de alimentos e o apoio na construção e reforma de imóveis, zela pela proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice e ampara pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoal. Além disso, acolhe dependentes químicos, apoia campanhas contra a violência e realiza ações de convivência para idosos.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela entidade Obras Sociais Resgatando Vidas em prol das pessoas mais necessitadas de São João del-Rei, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.004/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.011/2013

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.011/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras – ACBJT –, com sede no Município de Peçanha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o aprimoramento das condições sociais e econômicas dessa comunidade.

Na consecução desse propósito, a instituição congrega pessoas e angaria recursos para o desenvolvimento de programas sociais, incentiva o desenvolvimento da agricultura e a melhoria do nível de vida e de bem-estar da região, apoia iniciativas que beneficiem seus assistidos, fomenta o intercâmbio entre as populações urbana e rural e zela pela preservação das condições do meio ambiente, da fauna e da flora.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Comunitária Bom Jardim de Tronqueiras em prol do pleno exercício da cidadania pelos moradores dessa localidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 4.011/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Bosco, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/2/2011, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por tratarem de tema semelhante, o Projeto de Lei nº 1.648/2012, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.577/2012, de autoria dos Deputados Antônio Carlos Arantes, Romel Anízio e Fabiano Tolentino, e o Projeto de Lei nº 3.915/2013, de autoria do Governador do Estado.

Agora, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em 25 de maio de 2012, a União trouxe ao ordenamento jurídico a Lei Federal nº 12.651, que trata da proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Essa lei substituiu o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 1965), caracterizando-se como um novo pacto na busca do desenvolvimento sustentável por meio da conciliação entre ocupação do solo e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais. No plano federal, na tramitação do respectivo projeto de lei, realizou-se uma discussão ampla, de grande repercussão na mídia nacional, que envolveu setores produtivos, sociedade civil e especialistas.

Esta Casa, por sua vez, participou da discussão nacional por meio da realização de debates e audiências públicas, ainda na legislatura anterior, o que culminou no envio aos relatores, em três ocasiões diversas, de documentos com contribuições objetivas para a construção do texto federal. Vale comentar que parte significativa dos novos conceitos adotados pela regra geral da União são egressos da Lei Florestal mineira ou das sugestões apresentadas, como o conceito de áreas rurais consolidadas, a exigência de recomposição também de áreas de preservação permanente - APPs -, a flexibilização de regras condicionada à qualidade do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE - dos Estados, a admissão de sistemas agroflorestais ou a utilização de espécies florestais de interesse econômico na recomposição de áreas com restrição de uso, facilitando o financiamento do processo, a delimitação e proteção legal das APPs de veredas, bem como o pagamento por serviços ambientais referentes à proteção da vegetação nativa, entre diversos outros temas.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.651, de 2012, cabe aos Estados adequarem a ela a sua legislação ambiental. Em temas de competência legislativa concorrente, como a proteção do meio ambiente, as leis estaduais devem estar em sintonia com as normas gerais da União, adequando-se, porém, às especificidades de cada ente federado. Como a proteção do meio ambiente é matéria de competência comum a todos os entes federados (União, Estados e Municípios), incumbe também ao Estado assentar as bases legais que regulamentem a execução de suas políticas públicas ambientais.

No período entre a entrada em vigor da lei federal e a futura alteração da lei estadual, temos percebido a existência de considerável insegurança jurídica, principalmente por parte de setores produtivos e do próprio poder público encarregado da aplicação das normas.

De fato, constatam-se pontos conflitantes entre a nova lei federal e a atual lei estadual que regulamenta a matéria (Lei nº 14.309, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção da biodiversidade no Estado). A falta de adequação normativa do texto estadual à lei federal superveniente traz sensíveis desafios para a sociedade, para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário na interpretação dos ditames legais a serem seguidos.

Os pontos de maior insegurança jurídica dizem respeito à alocação de reserva legal, à delimitação de APPs e ao reconhecimento de áreas de uso consolidado, tanto para empreendedores quanto para o órgão ambiental, principalmente no tocante à emissão de atos autorizativos e ações de fiscalização ambiental.

A partir de uma intensa discussão interna entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, o governo de Minas Gerais encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3.915/2013, o qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, propondo-se substituir a Lei nº 14.309, de 2002, de mesma ementa. Esse projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 276/2011, que é objeto deste parecer.

Entendemos ser necessário tomar o Projeto de Lei nº 3.915/2013 como base para a discussão da revisão da lei mineira. Durante a permanência do projeto de lei nesta Comissão, a relatoria se valeu de consulta ampla aos setores da sociedade interessados na matéria. Considerada a complexidade e densidade da norma em discussão, foram estabelecidos prazos para a apresentação de sugestões e realizados encontros técnicos da Semad e da Seapa, em que se travou profundo debate sobre a proteção da biodiversidade e a política florestal, com observação e pleno respeito às sugestões encaminhadas. Podemos afirmar que número expressivo de contribuições foram acatadas total ou parcialmente por este relator.

Contribuíram com sugestões as seguintes entidades: Frente Mineira pela Proteção da Biodiversidade; Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - Faemg -; Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg -; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -; Cemig; Associação Mineira de Silvicultura - AMS -; Centro de Tecnologias Alternativas da Zona da Mata - CTA-ZM -; Instituto de Defesa do Produtor Rural - Idep -; Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPE.

Dessa forma, propomos o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 276/2011, valendo-nos do texto encaminhado pelo Poder Executivo incrementado por várias alterações propostas pelas entidades da sociedade civil, pelos órgãos de governo e por esta Comissão, que, na revisão detalhada do texto, pôde contribuir pra o aprimoramento não só da forma, mas também de matérias afetas ao conteúdo do texto legal. Destacam-se entre os aprimoramentos incorporados ao Substitutivo nº 2: extensão do tratamento conferido à propriedade ou posse da agricultura familiar para as pequenas propriedades rurais, desde que o produtor tenha sua renda predominantemente obtida no imóvel; regulação dos direitos e das obrigações dos produtores rurais afetados pela criação de unidades de conservação de domínio público; previsão de adequabilidade das medidas de recomposição de APPs diante da capacidade financeira dos agricultores familiares; destinação de reservas legais incorporadas pelo tecido urbano para criação de áreas verdes; regulamentação da criação de estradas-parque; previsão de elaboração do Plano Estadual de Proteção à Biodiversidade; melhoria dos critérios de demarcação de APPs de veredas a partir do limite de solo hidromórfico; inclusão de regra para compensação de reserva legal em outros Estados e em Minas Gerais; inclusão de regra de recategorização de Área de Proteção Especial - APE - para proteção de mananciais dedicados ao abastecimento público de água; confirmação de 50% do valor das multas referentes à aplicação da lei para o Bolsa Verde.

Encontra-se, ainda, em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.219/2012, que altera a Lei nº 14.309, de 2002, no que se refere aos critérios de reposição florestal. Esse projeto é de autoria do Deputado Fabiano Tolentino e não se encontra anexado ao Projeto de Lei nº 276/2011, ora em análise. A pedido do ilustre Deputado analisamos o conteúdo do projeto de sua autoria e constatamos que a

matéria é pertinente e conta com o apoio desta Comissão. Adequamos, portanto, o Substitutivo nº 2 de forma a incorporar neste o objeto daquele projeto de lei.

Cientes de que este parecer não conclui, mas antes, abre o debate em torno das políticas de proteção à biodiversidade e florestal do Estado, o que queremos dizer é que não abriremos mão de realizar uma ampla discussão sobre a matéria nem abdicaremos de promover os ajustes que se fizerem necessários, a partir do diálogo que se seguirá no seio das demais Comissões e nos necessários retornos do projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente .

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 214 da Constituição do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II - pousio a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, que será comprovada por laudo técnico de profissional habilitado, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica;

III - ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente - APP -, definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo Município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

IV - pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou aquela com menos de quatro módulos fiscais em que o proprietário ou posseiro rural tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

V - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - áreas úmidas os pantanais e as superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

IX - picada a abertura, conforme especificado em regulamento, utilizada como acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte;

X - sistema agroflorestal o sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes;

XI - produção de base agroecológica aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

XII - extrativismo o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - sociobiodiversidade a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições próprias de um determinado lugar ou território e de seus habitantes;

XIV - preservação o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XV - recuperação a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVI - restauração a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVII - corredores ecológicos as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as unidades de conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

XVIII - vereda o espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado usualmente por renques de buritis do brejo - "Mauritia flexuosa" - e outras formas de vegetação típica;

XIX - nascente o afloramento natural do lençol freático, que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XX - olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XXI - leito regular a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXII - curso d'água o corpo de água lótico, que pode ser:

a) perene, quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;

b) intermitente, quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;

c) efêmero, quando possuir escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XXIII - aceiros as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

XXIV - conservação o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

XXV - biodiversidade a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XXVI - recurso natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXVII - proteção integral a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXVIII - uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXIX - uso direto aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXX - uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3° - Para os fins desta lei, considera-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de agricultura irrigada, bem como para a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso ou a intervenção dos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) a construção e manutenção de cercas e aceiros;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e ou científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso ou a intervenção dos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º - As ações das políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão desenvolvidas de acordo com:

I - a Política Estadual de Meio Ambiente;

II - a Política Estadual de Recursos Hídricos;

III - a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola;

IV - a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

V - a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI - as politicas públicas relativas à agricultura familiar e às comunidades tradicionais.

Art. 5º - As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I - assegurar a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II - garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e conservação dos ecossistemas a que pertencem;

III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

IV - controlar a origem, o transporte e o consumo de carvão vegetal e de outros subprodutos florestais especificados em regulamento, com finalidade energética;

V - prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

VI - promover a recuperação de áreas degradadas;

VII - proteger a flora e a fauna silvestre;

VIII - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

IX - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

X - promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais;

XI - promover a estruturação das cadeias produtivas relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal e à sociobiodiversidade;

XII - desenvolver estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, entre elas, o pagamento de serviços ambientais e o fomento à utilização de sistemas agroflorestais;

XIII - promover a utilização de sistemas de produção e proteção florestal e demais formas de vegetação que possibilitem a conservação da biodiversidade e a inclusão social;

XIV - estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;

XV - reconhecer a importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa e da fauna na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

XVI - promover a conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;

XVII - promover a conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 6º - As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei em especial estabelecem.

Art. 7º - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - proteção e conservação dos solos;

IV - preservação e conservação do patrimônio genético;

V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 8° - Compete ao Estado a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Proteção à Biodiversidade que tratará da caracterização da biodiversidade no Estado e proporá diretrizes para sua proteção e conservação.

Art. 9°- O Estado é responsável pela formulação, pela implementação e pela execução das políticas públicas de florestas plantadas com finalidade econômica e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados e do extrativismo.

Art. 10 - O poder público criará mecanismos de fomento para:

I - a produção florestal e extrativista com vistas:

a) ao suprimento e ao consumo sustentável de produtos e subprodutos da flora para uso industrial, artesanal, comercial, doméstico e social;

b) à conservação do solo e à regeneração, à recomposição e à recuperação de áreas degradadas ou em processo de desertificação;

c) à proteção e à recuperação das APPs;

d) à educação e à inovação tecnológica, visando à utilização de espécies da flora;

e) à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) à implantação de florestas plantadas com finalidade econômica;

g) à inclusão do componente florestal nas propriedades rurais do Estado;

h) à inclusão dos produtores rurais nas cadeias produtivas florestais;

i) à ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais plantados;

II - as pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das unidades de conservação;

c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

d) desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas;

III - a educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV - o turismo ecológico e o ecoturismo;

V - a conservação da fauna e biodiversidade.

Art. 11 - O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à sua proteção.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 12 - Considera-se APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação

em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII - as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se como relevo ondulado a expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

§ 2º - Não são consideradas APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º - No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros).

§ 4º - No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.

§ 5º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do "caput", vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Art. 14 - São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX - proteger áreas úmidas.

Art. 15 - A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1° - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.

§ 2° - A obrigação prevista no § 1° tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3° - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1°.

Art. 16 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º - A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 3º - É vedada intervenção em APP protetora de vereda, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

§ 4º - Não haverá direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta lei.

Art. 17 - É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar e para povos e comunidades tradicionais, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que:

I - não implique a supressão de novas áreas de vegetação nativa;

II - seja conservada a qualidade da água e do solo;

III - seja protegida a fauna silvestre.

Art. 18 - Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I e II do "caput" do art. 13, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque-rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa.

Art. 19 - Nas APPs, em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º - Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I - 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§ 2º - Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II - em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

§ 3º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros).

§ 4º - Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - 8m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III - 15m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;

IV - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 5º - Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

I - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;

II - 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 6°- No caso de vereda ocupada por por agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, fica garantida a continuidade das atividades econômicas relacionadas com as cadeias da sociobiodiversidade na área de recomposição a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo observadas as seguintes condições:

I - manutenção da função de corredor ecológico e de refúgio úmido exercida pela vereda no bioma cerrado e nos ecossistemas associados;

II - proibição do uso do fogo e da criação de gado, admitido o acesso para a dessedentação de animais.

§ 7° - Nas APPs a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX do art. 13, a recomposição das áreas rurais consolidadas será realizada de forma compatível com o uso da área rural consolidada, com sua importância para a manutenção da renda familiar e a capacidade de investimento do proprietário ou possuidor rural.

§ 8º - Para os fins do disposto nos §§ de 1° a 5°, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9° - A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóticas, podendo estas ocupar até 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser recomposta;

V - implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a finalidade ambiental da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, na forma do regulamento.

§ 10 - Nos casos previstos neste artigo, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações nas APPs, o poder público, mediante deliberação do Copam, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água.

§ 11 - A partir da data da publicação desta lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA -, nos termos do art. 59 da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 12 - Nas situações previstas no "caput", o proprietário ou possuidor rural deverá:

I - adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;

II - informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

§ 13 - As APPs localizadas em imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral não são passíveis de ter áreas rurais consolidadas nos termos do "caput" e dos §§ de 1º ao 12, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão ambiental competente, nos termos que dispuser o regulamento, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título adotar as medidas indicadas.

§ 14 - Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no "caput" e nos §§ de 1° a 5°, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Copam e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

§ 15 - Nas APPs localizadas em área urbana com Plano Diretor ou projeto de expansão aprovados pelo Município, será respeitada a ocupação em área consolidada, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

§ 16 - A realização das atividades previstas no "caput" observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 20 - Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs em 22 de julho de 2008, é garantido o direito de que a recomposição, nos termos desta lei, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área inferior a dois módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a dois e inferior a quatro módulos fiscais.

Art. 21 - No caso de lotes de assentamentos de programa de reforma agrária, a recomposição de áreas consolidadas em APPs atenderá as exigências estabelecidas no art. 19 desta lei e observará o tamanho e a localização de cada lote.

Art. 22 - Nas áreas rurais consolidadas, nos locais de que tratam os incisos de V a VIII do art. 13, será admitida a manutenção de atividades florestais, de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º - O pastoreio extensivo nos locais referidos no "caput" ficará restrito às áreas de vegetação campestre de ocorrência natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º - A manutenção das atividades e da infraestrutura de que tratam o "caput" e o § 1° é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou profissional habilitado.

§ 3º - Admite-se a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida, nas APPs previstas no inciso VI do art. 13, nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Copam.

Art. 23 - São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com as orientações técnicas.

Art. 24 - Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único - Para os reservatórios de que trata o "caput" que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum".

Art. 25 - Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 24, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 1º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 2º - Para os empreendimentos em operação, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou antes da emissão da licença ambiental corretiva.

§ 3º - A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial será precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 4º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 5º - No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, o uso do entorno do Reservatório Artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 6º - O percentual de área previsto no § 5º poderá ser ocupado desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 26 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 27 - O proprietário ou possuidor rural manterá, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do seu imóvel, com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no "caput", a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - as áreas utilizadas para implantação e ampliação de obras relacionadas a infraestrutura pública de transporte, educação e saúde.

Art. 28 - A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal, mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 2º - Para fins de manejo florestal sustentável de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama estabelecerão procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.

Art. 29 - A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta lei.

§ 1º - O registro da Reserva Legal no CAR será feito mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos do regulamento.

§ 2º - No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º - As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

Art. 30 - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Até o registro da Reserva Legal no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

Art. 31 - A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º - As áreas de reserva legal extintas na forma do "caput" serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais.

§ 2º - Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I - exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;

IV - aplicar os recursos oriundos da compensação ambiental.

§ 3º - Para os fins desta lei, entende-se por área verde urbana os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 32 - No manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal a que se refere o § 1° do art. 28, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de:

I - manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade;

II - manejo sustentável com propósito comercial, para exploração florestal.

§ 1° - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização do órgão ambiental competente, devendo apenas ser declarados, previamente, ao órgão ambiental, a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a $1m^3$/ha (um metro cúbico por hectare) e respeitado o limite máximo de $20m^3$ (vinte metros cúbicos).

§ 2º - No manejo florestal sustentável a que se refere o § 1°, em propriedade ou posse de agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, é limitada a exploração anual a $2m^3$/ha (dois metros cúbicos por hectare), respeitado o limite máximo de $20m^3$ (vinte metros cúbicos).

§ 3º - Para o manejo florestal sustentável a que se refere o § 1°, respeitadas as espécies imunes de corte, fica vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.

§ 4° - O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal;

II - não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

III - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

IV - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 33 - No manejo florestal sustentável nas áreas fora de Reserva Legal, aplicam-se os procedimentos previstos no § 4° do art. 32.

Art. 34 - É livre, inclusive em Reserva Legal, a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, observados:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 35 - A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE -;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º - A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º - Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa em razão da não formalização da área de Reserva Legal, inclusive restrição direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama.

Art. 36 - O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área da Reserva Legal, mediante aprovação da autoridade ambiental competente.

§ 1º - A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o "caput" deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º - A nova área de Reserva Legal poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em casos de utilidade pública;

II - em casos de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 37 - Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

§ 2º - Em Área de Proteção Ambiental - APA -, a autorização a que se refere o "caput" será concedida mediante previsão no plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 38 - Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel para a Reserva Legal a que se refere o "caput" do art. 27, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º - O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal registrada no CAR e conservada cuja área ultrapasse o percentual mínimo exigido por esta lei poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA - e outros instrumentos congêneres previstos na legislação pertinente.

§ 3º - O cômputo de que trata o "caput" deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 40 desta lei.

Art. 39 - Poderá ser instituída Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre propriedades rurais, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único - No parcelamento de imóvel rural, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 40 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º - A obrigação prevista no "caput" tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º - A recomposição de que trata o inciso II do "caput" atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º - A recomposição de que trata o inciso II do "caput" poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeireiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas será combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º - O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a Reserva Legal conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da Reserva Legal, nos termos desta lei.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do "caput" deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I - aquisição de CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º - As áreas a serem utilizadas para compensação deverão obrigatoriamente:

I - ser equivalentes em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - estarem previamente identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;

IV - estarem previamente identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro, mediante autorização do órgão ambiental mineiro.

§ 7° - A definição de áreas prioritárias de que trata o inciso IV do § 6° se dará por meio de ato específico do chefe do Poder Executivo e objetivará favorecer, entre outros:

I - a regularização fundiária de unidades de conservação de domínio púlico;

II - a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs -;

III - a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas;

IV - a criação de corredores ecológicos;

V - a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º - Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do "caput" poderá ser feita mediante doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detenha Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela unidade de conservação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º - As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 41 - Caso não seja atendido o disposto no "caput" do art. 28, será iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação da Lei Federal n° 12.651, de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 42 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 43 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar essas situações consolidadas por documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e pelos demais meios de prova em direito admitidos.

CAPÍTULO IV
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 44 - A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas "b" e "g", em imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar, dependerá de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja devidamente inscrito no CAR.

Art. 45 - Para o registro no CAR de Reserva Legal em imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou possuidor rural apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental competente, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas da Reserva Legal.

Parágrafo único - O registro da Reserva Legal em imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 46 - Para cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal em imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Art. 47 - A inscrição no CAR de imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação de documento de identificação do proprietário ou possuidor rural e de comprovação da propriedade ou posse rural e de croqui, indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

CAPÍTULO V
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 48 - Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), somente são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e água, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuadas os casos de utilidade pública e interesse social.

Art. 49 - Na faixa de 30m (trinta metros) circundantes de quaisquer reservatórios artificiais, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuadas as hipóteses admitidas para intervenção em APPs.

Art. 50 - Não será permitida a supressão de vegetação nativa que circunda os olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuadas as hipóteses admitidas para intervenção em APPs.

Parágrafo único - Nas áreas de entorno de olhos d'água intermitentes já convertidas para uso alternativo do solo, o proprietário ou possuidor rural recomporá a vegetação nativa em raio mínimo de 15m (quinze metros).

Art. 51 - Nas áreas úmidas não caracterizadas como APP, o órgão ambiental competente poderá autorizar a exploração ecologicamente sustentável e estabelecerá as recomendações técnicas para a sua realização.

Art. 52 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, as cavernas, os campos rupestres, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam.

§ 1º - A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

§2º - O Poder Executivo poderá estabelecer normas suplementares sobre a intervenção em cada ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, até superveniência de norma federal específica.

Art. 53 - A área do bioma Caatinga terá o uso regulado na forma definida pelo Copam, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia próprias desse bioma.

CAPÍTULO VI
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 54 - Entende-se por unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 55 - As unidades de conservação são divididas em:

I - unidades de conservação de proteção integral;

II - unidades de conservação de uso sustentável.

Art 56 - As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.

§ 1º - O poder público estabelecerá, no orçamento anual, dotação orçamentária para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às unidades de conservação e atender às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades de conservação.

§ 2º - É permitida a continuidade do uso socioeconômico das propriedades e posses rurais inseridas em unidade de conservação de domínio público, até que seja efetivada a indenização relativa à desapropriação, desde que:

I - vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;

II - respeitado o disposto no §13 do art. 19.

§ 3º - O Estado poderá realizar pagamento por serviços ambientais ao proprietário ou possuidor rural em unidade de conservação que adote voluntariamente medidas de redução dos impactos ambientais de suas atividades.

§4º - O Estado publicará anualmente dados sobre a situação fundiária e a execução e o planejamento das ações de regularização fundiária das unidades de conservação de domínio público.

Art. 57 - A autorização para intervenções previstas nesta lei que possam afetar unidade de conservação específica será concedida pelo órgão gestor da unidade de conservação ou, no caso das RPPNs, pelo órgão responsável pela sua criação.

Art. 58 - A autorização para intervenções previstas nesta lei que possam afetar a zona de amortecimento de unidade de conservação será concedida pelo órgão ambiental competente e dependerá de anuência do órgão gestor da unidade de conservação.

Seção I
Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 59 - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - Seuc -, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo poder público.

§ 1º - Compete ao Seuc definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º - A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do Seuc serão definidos em lei específica.

§ 3º - Até que a lei a que ser refere o § 2º entre em vigor, o Copam adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o Seuc, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 60 - Podem integrar o Seuc, excepcionalmente e a critério do Copam, áreas protegidas estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 61 - As unidades de conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1° - O ato de criação de unidade de conservação estabelecerá as regras de transição para o uso dos recursos naturais da área demarcada, válidas até a aprovação do plano de manejo.

§ 2º - A criação de unidade de conservação será precedida de estudos técnicos, na forma do regulamento, e de processo consultivo que orientem o poder público na definição de:

I - categoria de manejo;

II - localização;

III - dimensão e limites;

IV - regras de transição a que se refere o § 1º.

§ 3º - No processo consultivo a que se refere o "caput" do § 2°, o poder público fornecerá informações objetivas e adequadas à compreensão da população local e outros interessados e discutirá as definições de que trata os incisos de I a IV do mesmo parágrafo, por meio de:

I - ampla divulgação da proposta de criação da unidade de conservação e do cronograma do processo de consulta;

II - consulta pública por prazo mínimo de quarenta e cinco dias;

III - uma ou mais reuniões públicas por Município afetado.

§ 4º - Na criação de estação ecológica ou reserva biológica, não é obrigatório o processo consultivo de que tratam os §§ 2º e 3°.

§ 5º - As unidades de conservação de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de conservação de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º e 3°.

§ 6º - A ampliação de uma unidade de conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º e 3°, vedada a modificação dos limites originais da unidade, exceto pelo acréscimo proposto.

§ 7º - A desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

§ 8º - Ressalvado o disposto no § 5º, a mudança de categoria de unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 62 - As unidades de conservação de domínio público e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6° do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

Art. 63 - O Copam definirá as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema, prioritárias para a criação de unidades de conservação e para a conservação da biodiversidade, de forma integrada e coerente com o ZEE do Estado.

§ 1º - Nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, somente será permitida supressão de vegetação nativa para implantação de projetos ou atividades considerados de interesse social ou de utilidade pública, mediante estudos ambientais, vedada a supressão de formações primárias.

§ 2º - Cabe ao IEF, com o apoio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -, a identificação dos espaços territoriais a serem protegidos conforme as categorias de unidades de conservação definidas nesta lei.

Art. 64 - As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até quatro anos contados a partir da publicação desta lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta lei.

Seção II
Das Categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral

Art. 65 - São categorias de unidades de conservação de proteção integral:

I - parque: a área representativa de ecossistema de valor ecológico e beleza cênica que contenha espécies de plantas e animais e sítios com relevância científica, educacional, recreativa, histórica, cultural, turística, paisagística e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II - estação ecológica: a área representativa de ecossistema regional cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III - refúgio da vida silvestre: a área sujeita a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de hábitats e suprir as necessidades de espécies da fauna residente ou migratória e da flora de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV - monumento natural: a área ou o espécime que apresente uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V - reserva biológica: a área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - Nas unidades de conservação de proteção integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 2º - As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

Seção III
Das Categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 66 - São categorias de unidades de conservação de uso sustentável:

I - APA: a área de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais, especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, esteja previsto prazo e alocação de recursos pelo poder público para o ZEE e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

II - áreas de relevante interesse ecológico: as áreas, em geral, de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III - reservas extrativistas: as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e a agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

IV - florestas estaduais: as áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando suprir, prioritariamente, a necessidade da população, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V - RPPNs: as áreas que têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e que poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e que serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade.

§ 1º - O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de conservação de uso sustentável.

§ 2º - Nas unidades de conservação de uso sustentável, é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 67 - O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de ato autorizativo prévio do órgão estadual competente.

Art. 68 - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal, estadual ou municipal do Sisnama, ou espécie migratória, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 69 - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela que não atenda aos índices previstos nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ressalvadas as áreas em pousio;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Art. 70 - A exploração de vegetação nativa que não implique uso alternativo do solo, por pessoa física ou jurídica, visando às atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e de outros produtos e subprodutos florestais, será realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º - O órgão ambiental competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução de plano de manejo florestal previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§ 2º - Nas áreas do bioma Cerrado, poderá ser adotado, mediante aprovação do órgão ambiental competente, o regime de manejo florestal em sistema de exploração em faixas ou por talhadia em talhões alternados, observada a capacidade de regeneração da fisionomia vegetal manejada.

§ 3º - O regime de manejo florestal previsto no § 2º não se aplica às áreas em unidades de conservação nem àquelas consideradas vulneráveis pelo ZEE do Estado.

Art. 71 - O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, devendo ser informados ao órgão ambiental competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

§ 2º - É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal.

§ 3º - O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo será permitido independentemente de autorização prévia, devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada, assim como ser feito o recolhimento da taxa florestal, cujo comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle.

§ 4º - Os dados do sistema a que se refere o "caput" serão disponibilizados para acesso público por meio da internet.

Art. 72 - As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de floretas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente.

Art. 73 - Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

§ 1° - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2° - O aproveitamento de produtos e subprodutos oriundos das atividades a que se refere o § 1°, bem como de seus resíduos, será fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

Art. 74 - O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, deverão estar acobertados por documento de controle ambiental, exceto produtos "in natura" de floresta plantada com espécies exóticas.

§ 1º - O documento de controle ambiental a que se refere o "caput" deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

§ 2º - Para a emissão do documento de controle a que se refere o "caput", a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º - No documento de controle a que se refere o "caput", deverão constar, no mínimo, a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 4º - O órgão ambiental competente regulamentará os casos de dispensa do documento de controle previsto no "caput".

Art. 75 - A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 76 - Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água, Reserva Legal ou outra área protegida ou com restrição de uso e nem implique supressão de vegetação nativa;

V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida a comercialização ou transporte;

VI - a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 34, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Art. 77 - Produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal terá, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.

§ 1º - O monitoramento a que se refere o "caput" poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

§ 2º - Os dados fornecidos pelo monitoramento serão utilizados para a apuração de infração administrativa.

§ 3º - Fica facultada ao órgão ambiental competente a adoção de regime especial de monitoramento para empresa consumidora ou para seu fornecedor, observado o regulamento.

Art. 78 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de unidades de conservação de proteção integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória, nos termos do "caput", não será inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 79 - A exploração de cobertura vegetal nativa se fará mediante a apresentação do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 80 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionados ao tema.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o "caput" podem optar pelos seguintes mecanismos:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III - recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º - as ações de reposição florestal serão implantadas em áreas antropizadas, excetuadas as APPs e as áreas de Reserva Legal.

§ 3º - O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º - A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o "caput" será estabelecida em regulamento, assim como os valores da base de cálculo.

§ 5º - Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I - matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade;

II - madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III - costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV - matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira;

d) cavaco e moinha de carvão não produzidos para esse fim.

Art. 81 - A Conta Especial de Recursos a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

§ 1º - Os recursos arrecadados na Conta de Arrecadação da Reposição Florestal serão aplicados pelo IEF, dando-se ciência ao Copam, em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, tais como:

I - criação e manutenção de corredores ecológicos;

II - criação e manutenção de Bosques-Modelo e iniciativas relacionadas ao fortalecimento da sociobiodiversidade, à estruturação de sistemas agroflorestais de base agroecológica, ao extrativismo, bem como plantios de espécies nativas e cadeias produtivas do manejo florestal de uso múltiplo;

III - estruturação de cadeias produtivas de base extrativista, agroflorestal e agroecológicos que contemplem a paisagem florestal e o uso múltiplo da floresta;

IV - programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas.

§ 2º - Na aplicação dos recursos a que se refere o § 2º será dada prioridade a projetos que incluam a utilização de espécies nativas.

Art. 82 - A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente em território do Município onde ocorreu a supressão vegetal.

Art. 83 - A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa do Estado, desde que oriundos de uso alternativo do solo, autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I - até o final do ano de 2013, até 15% (quinze por cento);

II - de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

III - a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1° - O consumo anual total a que se refere o "caput" corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada ou nativa, proveniente de qualquer Estado da federação.

§ 2º - As empresas de base florestal dos segmentos siderúrgico, metalúrgico, ferroligas, entre outros, que consumam quantidades de carvão vegetal e lenha enquadradas nos critérios estabelecidos no "caput", respeitados os percentuais de consumo estabelecidos nos incisos I e II do "caput", estabelecerão a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas a partir de 2018.

Art. 84 - As pessoas físicas ou jurídicas que consumirem produto ou subproduto da flora nativa oriunda do Estado acima dos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 83 estarão sujeitas às seguintes penalidades, entre outras cabíveis:

I - bloqueio de suas operações de oferta e aceite de matéria-prima oriunda de formações vegetais nativas;

II - pagamento da reposição florestal também sobre o valor do excedente conforme estipulado no regulamento desta lei.

Parágrafo único - O bloqueio a que se refere o inciso I se dará por meio de regulamentação específica.

Art. 85 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 83 é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por PSS o documento apresentado pelo empreendedor em que se estabelecem o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que utilize madeira "in natura" oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no "caput" pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

§ 3º - O PSS incluirá, no mínimo;

I - cronograma de implantação de florestas de produção;

II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 7º;

III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 4º - O não cumprimento do cronograma de implantação florestal aprovado no PSS, a que se refere o inciso I do § 3º, implicará redução da produção industrial programada para o período de corte, equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5°- O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS, a que se refere o inciso II do § 3º, ou a não realização das expectativas de produção nele previstas, implicará redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à matéria-prima de origem plantada disponível, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 6° - A redução da produção industrial a que se referem os §§ 4º e 5º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 7º - O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - adquiridas de terceiros com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V - adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento.

§ 8º - Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referente à formação de florestas de produção.

§ 9º - Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre a empresa e o terceiro, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 7º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

Art. 86 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 80, antes de iniciar ou reiniciar suas atividades ou ampliar sua capacidade produtiva, apresentará florestas de produção em ponto de colheita ou consumo, para atendimento aos seguintes percentuais mínimos:

I - até o final do ano de 2013, até 85% (oitenta e cinco por cento);

II - de 2014 a 2017, até 90% (noventa por cento);

III - a partir de 2018, até 95% (noventa e cinco por cento).

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 83 deverá comprovar a continuidade das atividades de produção, por meio da ocorrência cumulativa de:

I - funcionamento não interrompido de equipamento que utilize matéria-prima florestal, excetuando-se a paralisação por motivos de manutenção ou reforma;

II - consumo de energia elétrica referente à capacidade mínima de produção e de funcionamento;

III - comprovação de aquisição de carvão vegetal de forma ininterrupta, correlata à produção mensal mínima.

Art. 87 - A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a CAS, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

Parágrafo único - Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros Estados da Federação, relacionados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DOS PRODUTOS E DOS SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 88 - A autorização para exploração de cobertura vegetal nativa, emitida pelo órgão ambiental competente, complementará o documento de natureza ambiental destinado à comercialização e ao transporte dos produtos e subprodutos florestais.

Art. 89 - Ficam obrigadas ao registro e à renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I - a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II - a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º - O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º - O registro e a renovação anual do cadastro estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento específico.

Art. 90 - Ficam isentos do registro de que trata o art. 89:

I - a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

II - aquele que tenha por atividade a apicultura;

III - a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;

IV - o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal por meio do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias, sendo obrigatório o seu cadastro para a comercialização;

V - a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, nos limites estabelecidos pelo poder público, em regulamento.

Parágrafo único - As isenções definidas neste artigo não desobrigam das demais regularizações exigíveis pela legislação ambiental vigente.

Art. 91 - O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa submetidos a processamento químico ou mecânico.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica a carvão vegetal.

Art. 92 - A volumetria autorizada de produtos e subprodutos florestais poderá ser parcelada à pessoa física e jurídica e controlada mediante a emissão de documento de natureza ambiental, com prazo de validade correspondente ao período estipulado na autorização para exploração florestal.

CAPÍTULO X
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DA PREVENÇÃO E DO COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 93 - São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º - Admite-se o uso do fogo nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia autorização do órgão estadual ambiental, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II - em unidades de conservação de uso sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo, mediante prévia aprovação do órgão gestor da unidade de conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV - em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.

§ 3º - Na situação prevista no inciso I do § 2°, o órgão ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo, o monitoramento e o controle dos incêndios florestais.

§ 4º - Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado.

§ 5º - É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 94 - Os órgãos ambientais, bem como todo órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais e montar infraestrutura adequada para ações emergenciais.

Art. 95 - O Poder Executivo estabelecerá Política Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º - Para subsidiar planos estratégicos de prevenção e combate aos incêndios florestais, a política a que se refere o "caput" deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre:

I - as mudanças climáticas;

II - as mudanças no uso da terra;

III - a conservação dos ecossistemas;

IV - a saúde pública;

V - a fauna.

§ 2º - A política a que se refere o "caput" deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Art. 96 - A prevenção e o combate aos incêndios florestais serão realizados mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação geral do órgão estadual ambiental competente.

Art. 97 - O proprietário ou seu preposto e o posseiro de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma do regulamento.

Art. 98 - O Estado manterá canais de comunicação gratuitos para a comunicação de incêndios florestais.

Art. 99 - Serão segurados contra incêndio florestal os titulares de cargo ou função pública que prestam serviços nessa atividade.

Art. 100 - Os recursos provenientes das multas por infração às normas previstas neste capítulo serão aplicados pelo órgão ambiental competente, em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 101 - Os serviços prestados no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público.

CAPÍTULO XI
DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 102 - O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

I - preservar e conservar vegetação nativa;

II - implantar sistemas agroflorestais em áreas degradadas;

III - recuperar áreas degradadas com espécies nativas;

IV - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;

V - proteger e recuperar corpos d'água;

VI - praticar técnicas de agricultura de baixo carbono, entre elas a integração lavoura-pecuária-floresta - ILPF -;

VII - criar e implantar RPPNs;

VIII - contribuir na implantação e manutenção de unidades de conservação estaduais por meio de investimentos ou de custeio, ou na administração dessas unidades por meio de cogestão.

Parágrafo único - A comprovação das ações a que se referem os incisos deste artigo se dará na forma de regulamento.

Art. 103 - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a prioridade de atendimento pelos programas de infraestrutura rural, notadamente pelos de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

II - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno proprietário rural e ao agricultor familiar;

III - o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

IV - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

V - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;

VI - a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente;

VII - a ampliação do tempo de vigência da licença ambiental concedida, a ser definida na regulamentação desta lei, desde que a pessoa jurídica não tenha sofrido autuação por falta gravíssima.

Art. 104 - Será assegurada aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO XII
DA ESTRADA-PARQUE

Art. 105 - O Poder Executivo poderá declarar estrada-parque a via ou o trecho de via estadual com atributos que possibilitem conciliar sua utilização com a conservação do meio ambiente, a fruição da paisagem, a educação ambiental, o turismo ecológico, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 106 - A declaração de via ou trecho de via como estrada-parque será precedida de inventário dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais, turísticos e recreativos da região por ela atravessada.

§ 1° - Pessoa física ou jurídica poderá apresentar projeto de declaração de estrada-parque ao órgão estadual de turismo competente, atendido o requisito previsto no "caput".

§ 2° - O projeto de estrada-parque será divulgado no órgão oficial de imprensa do Estado e na página oficial na internet do órgão estadual de turismo competente e será aberto à consulta e à manifestação públicas.

§ 3° - O órgão ambiental competente e o órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviários com circunscrição sobre a via serão formalmente comunicados da apresentação de projeto de declaração de estrada-parque, a fim de que possam manifestar-se no processo administrativo correspondente.

§ 4° - A declaração de estrada-parque no interior de unidade de conservação depende da aprovação do órgão público ou da entidade responsável pela gestão da unidade, além do atendimento das exigências previstas neste artigo.

Art. 107 - A declaração de via ou trecho de via como estrada-parque implicará, nos termos de regulamento, a construção e a manutenção de infraestrutura que possibilite o ecoturismo e o turismo ecológico.

Art. 108 - O órgão público ou a entidade responsável pela administração de estrada-parque estimulará e promoverá o turismo ecológico e cultural ao longo da via ou trecho de via, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos da região e de aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação ambiental.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 109 - As infrações às normas de proteção às políticas florestal e de proteção à biodiversidade, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a critério do Copam, serão punidas nos termos desta lei.

§ 1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação relacionados com a infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
§ 2º - O regulamento desta lei detalhará:
I - o procedimento administrativo de fiscalização;
II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção à biodiversidade;
IV - o detalhamento da destinação final dos bens apreendidos;
V - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.
Art. 110 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas em regulamento, sem prejuízo, no que couber, da reparação do dano ambiental, às seguintes sanções legais:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades;
X - restrição de direitos.
§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
§ 2º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.
§ 3º - A multa simples e a multa diária serão calculadas por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida.
§ 4° - A multa simples será aplicada sempre que o agente:
I - reincidir em infração classificada como leve;
II - praticar infração grave ou gravíssima;
III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.
§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.
§ 6º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do "caput" será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.
§ 7º - Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do "caput" poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.
§ 8º - Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado.
§ 9º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.
§ 10 - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.
§ 11 - Caso já tenha sido protocolada a documentação exigida para a regularização ambiental a que refere o § 10, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos.
§ 12 - As sanções restritivas de direito são:
I - suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;
III - suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;
IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
V - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
VI - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.
§ 13 - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

Art. 111 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se que os produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

Parágrafo único - Somente poderão participar da hasta pública prevista no "caput" as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

Art. 112 - As penalidades previstas no art. 110 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 113 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificações, autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1º - Poderão ser delegadas à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

§ 2º - Os servidores dos órgãos ambientais competentes e da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização, infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

§ 3º - As multas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei serão arrecadadas por meio de guias próprias, em conta específica a ser movimentada pelo IEF.

§ 4º - Do valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei, ressalvado o disposto no art. 100, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita própria do IEF e 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no pagamento de serviços ambientais, conforme estabelecido no inciso VII do art. 5º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que institui o Bolsa Verde.

Art. 114 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 115 - O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único - Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços que envolvam o uso de tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa são obrigadas a cadastrar-se no órgão ambiental estadual, conforme regulamento.

Art. 117 - Os recursos provenientes da aplicação dos emolumentos e taxas previstos nesta lei serão destinados às atividades do IEF, conforme regulamento.

Art. 118 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - atuarão articuladamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e suas entidades vinculadas.

Parágrafo único - A PMMG poderá agir articuladamente com outros órgãos ambientais, mediante convênio, para proteção da fauna silvestre e da flora.

Art. 119 - No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte, com vistas à prevenção de incêndios e perdas de solo.

Art. 120 - A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar por quitar o passivo de reposição florestal apurado, referente ao período anterior ao ano de 2012, mediante doação ao patrimônio público de área dentro de unidade de conservação de proteção integral estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial.

Parágrafo único - Fica vedada, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

Art. 121 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita de cópias desta lei às escolas públicas e privadas de ensinos fundamental, médio e superior, aos sindicatos e às associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, a bibliotecas públicas e prefeituras municipais e promoverá campanhas institucionais com vistas à sua divulgação.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 122 - Além do disposto nesta lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, à indústria ou ao comércio de produtos ou subprodutos florestais, em áreas devidamente delimitadas.

Art. 123 - O Plano de Auto-Suprimento - PAS -, apresentado na forma do art. 48 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a ser denominado PSS, mantendo-se os compromissos estabelecidos.

Art. 124 - As áreas de proteção especial - APEs -, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de unidade de conservação previstas nesta lei.

Art. 125 - O inciso VII, do art. 5º da Lei nº 17.727, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (…)

VII - 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à legislação referente às políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.".

Art. 126 - Ficam revogadas a Lei nº 14.309, de 2002, observado o disposto no § 2º do art. 78 desta lei, a Lei nº 9.375, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 10.312, de 12 de novembro de 1990, a Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a Lei nº 19.484, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 127 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Célio Moreira, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Romel Anízio - Zé Maia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.794/2011

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe "institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/5/2011, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por sua vez, opinou pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art.102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a instituir Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional – PEQ-MG – com a finalidade de promover a formação inicial de jovens e adultos, a capacitação dos trabalhadores autônomos, empreendedores, agricultores familiares, integrantes da economia solidária e beneficiários do Bolsa Família, trabalhadores rurais e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, a qualificação da mão de obra desempregada e o aperfeiçoamento profissional frequente dos trabalhadores, por meio da educação continuada.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apontou alguns vícios existentes no projeto. Destacou que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas, que cabem ao Poder Executivo. Além disso, salientou que configura ingerência nas atividades desse Poder conferir atribuições a órgãos integrantes da administração pública estadual ou autorizar a celebração de convênio pelo Executivo.

Assim, a referida Comissão, com base no entendimento de que o projeto de inciativa parlamentar – embora não possa dispor sobre atividades eminentemente administrativas – pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, apresentou o Substitutivo nº1, de forma a afastar os vícios apontados.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, quando da análise de mérito, entendeu que o projeto ainda precisava ser aprimorado. Assim, a mencionada Comissão apresentou o Substitutivo nº 2, conferindo mais abrangência e generalidade às disposições relativas à política que se pretende implementar.

Conforme ressaltado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a proposição em tela tem o mérito de buscar articular todas as ações relacionadas à qualificação profissional desenvolvidas pelo Estado, como as ações constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental voltadas para a qualificação profissional. Temos como exemplo as ações dos seguintes programas: "Melhor emprego", "Formação profissional para o mercado de trabalho", "Atendimento ao ensino profissional" e "Política pública de promoção de emprego".

Dessa forma, as medidas contidas no projeto são meritórias, uma vez que buscam traçar uma diretriz comum para todas as ações relativas a matérias desenvolvidas pela administração estadual, fixando parâmetros para sua implementação. Assim, a proposição permite que as políticas públicas de qualificação profissional desenvolvidas pelo Estado sejam executadas de modo mais articulado e eficiente.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.794/2011 na forma do Substitutivo n° 2 apresentado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente - Inácio Franco, relator - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.378/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o projeto em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatório que supermercados e congêneres reservem local específico para a venda de produtos orgânicos.

Foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela dispõe que os supermercados e congêneres deverão disponibilizar local específico para a venda de produtos orgânicos e que terão o prazo de 180 dias para se adaptarem a essa exigência. Na hipótese do descumprimento da futura lei, o projeto estabelece multa no valor equivalente a 3.000 Ufemgs, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções já previstas na legislação. Cumpre esclarecer que, no presente ano, o valor da Ufemg é de R$2,5016, correspondendo a referida multa a R$7.504,80.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados e apresenta alta relevância para a saúde pública e para a preservação ambiental. De acordo com ele, atualmente, a agricultura orgânica vem se desenvolvendo em ritmo acelerado, acompanhando a grande procura por alimentos não transgênicos e livres de agrotóxicos. Dessa forma, seria importante criar um espaço diferenciado para a venda de produtos orgânicos.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar e que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente conferida pela Constituição da República aos Estados federados. Vale ressaltar que, embora essa comissão jurídica tenha concluído pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, ela alegou que a conclusão definitiva dependeria de análise posterior da comissão de mérito competente. Sem embargo, visando aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição e fazer remissão ao regime sancionatório do Código de Defesa do Consumidor em vez de sanção específica, optou pela apresentação do Substitutivo nº 1.

Por seu turno, em seu parecer, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte julgou a matéria procedente, fundamentando-se na justificação apresentada pelo autor, já amplamente detalhada.

Agora, cumpre-nos elaborar a análise para chegar àquela conclusão definitiva demandada pela Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com a Comissão de Constituição e Justiça, "a proposição sob exame afeta o princípio da livre iniciativa, que, nos termos da Constituição da República, além de direito fundamental (art. 5º), consubstancia-se em fundamento do Estado (art. 1º, IV) e da ordem econômica (art. 170)". Entretanto, a Comissão afirmou que essa análise não teria caráter absoluto, de forma que, havendo outro princípio constitucional em jogo, deve-se-ia fazer uma ponderação, a fim de definir aquele preponderante. O Supremo Tribunal Federal assentou, por exemplo, que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Assim, a questão que se coloca é se outro princípio constitucional justificaria, no caso, a restrição ao direito à livre iniciativa dos hipermercados e supermercados. Todavia, segundo a Comissão, a resposta a essa questão dependeria de um posterior juízo sobre o mérito da proposição em exame.

Com efeito, temos duas classes de produtos: convencionais e orgânicos. Cada uma tem suas vantagens e desvantagens, e ambas contam com defensores dos diversos segmentos da sociedade: acadêmico, médico, tecnológico, governamental, entre outros. Trata-se de uma discussão que gera muita controvérsia e debates acerca da indagação sobre qual desses tipos de alimentos seria o mais saudável e adequado ao consumo. No entanto, considerando todos os ângulos, não há uma comprovação de que um seja melhor que o outro.

Não há elementos para afirmar que o alimento convencional, produzido com observância das normas técnicas, seja prejudicial à saúde. Há até mesmo autores que sustentam o contrário, ou seja, que o alimento convencional seria mais saudável que o orgânico, pois este estaria contaminado por transmissores de doença. Há de se ressaltar, também, que o alimento orgânico é menos acessível à população em função do seu preço mais alto e da sua oferta ainda pequena. No âmbito mundial, a maioria dos alimentos são produzidos pela forma convencional. Especialistas afirmam que, se não fosse a produção de alimentos convencionais, milhões de pessoas iriam morrer de fome, pois a alimentação orgânica não tem produtividade suficiente.

Ademais, segundo o espírito da ordem jurídico-econômica brasileira, a reserva de espaço específico ou separado em supermercados e hipermercados para a exposição de produtos orgânicos é uma questão a ser resolvida no âmbito da livre concorrência. Isto é, são os

consumidores que, preferindo os estabelecimentos que comercializam produtos orgânicos, de maneira organizada e bem informada, fatalmente determinarão aos demais comerciantes a adoção de práticas similares.

Assim, não encontramos valores constitucionais devidamente comprovados para fazer frente ao direito à livre iniciativa. Dessa forma, não há outra alternativa senão a prevalência desse princípio, até porque ele é um dos pilares da república, conforme preceitua o art. 1º da Constituição Federal. Portanto, o estabelecimento comercial tem de fato o direito de se organizar conforme considerar mais conveniente, e o Estado não pode restringir a sua atuação.

Destarte, levando em consideração essas questões, entendemos que a matéria não poderia prosperar, ficando prejudicadas outras análises.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.378/2011.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - Romel Anízio, relator - Adalclever Lopes - João Vítor Xavier - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.890/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Henrique, o Projeto de Lei nº 2.890/2012, "acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte ao Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1/3/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para receber parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Foi apresentado requerimento na reunião do dia 6/11/2012, solicitando fosse a proposição baixada à Secretaria de Estado de Fazenda, para que se manifestasse sobre a medida contida na proposição. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao projeto.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar o Código Defesa do Contribuinte de forma a determinar que o Estado estabeleça normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte pagar os tributos devidos com cartão de crédito ou débito, inclusive em caixas eletrônicos da rede bancária.

Passemos, então, à análise da proposição.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e financeiro. À União cabe estabelecer as normas gerais sobre a matéria, e aos Estados e ao Distrito Federal incumbe suplementá-las para atender às suas peculiaridades. A Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN –, contém as normas gerais de direito tributário.

Em seu art. 7º, o CTN dispõe que "a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição". Ainda, no § 3º do artigo, estabelece que "não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos".

Sobre a matéria, cumpre-nos informar que o Estado de Minas Gerais vem facilitando o pagamento de débitos tributários. Segundo informação disponível no "site" da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, "o contribuinte/cidadão mineiro tem à sua disposição várias modalidades para recolhimento de tributos e outras receitas estaduais, podendo fazê-lo via internet, nos terminais de auto atendimento, nos caixas da rede bancária arrecadadora (inclusive em agências situadas fora do Estado) e até via telefone". Dessas informações, consta o credenciamento de sete instituições bancárias para pagamento de ICMS, IPVA, ITCD, taxas estaduais e outras receitas fiscais, por meio de documentos com código de barras, cujo recebimento pode se dar via internet ou terminais de autoatendimento.

Desse modo, tendo em vista que o Estado já possibilita o pagamento de tributos nos terminais de autoatendimento, o que é feito por meio de um cartão bancário, conclui-se que a inovação veiculada pela proposição consiste em possibilitar o pagamento de tributos estaduais por meio de cartões de crédito ou débito de qualquer instituição financeira ou administradora.

Nesse diapasão, cumpre-nos observar que a instituição de normas dessa natureza possui um caráter eminentemente administrativo, uma vez que estão inseridas no campo da discricionariedade do administrador para eleger a melhor forma de proceder à arrecadação, consideradas as vantagens que cada sistema lhe proporciona diante de fatores como índices de inadimplência e garantias para cobrança de seus créditos.

Outro ponto que merece destaque consiste no fato de que, aberta a possibilidade do pagamento de tributos com cartões de crédito, a relação daí originada não será apenas entre o ente tributante, no caso o Estado, e o contribuinte. Isso porque, na sistemática das operações com cartão de crédito, o "pagamento" (do tributo) se dará com a assinatura do comprovante da transação ou com o fornecimento da senha pelo titular do cartão. A partir daí, a administradora passará a ser responsável pelo repasse do recurso ao Estado, independentemente do pagamento da fatura pelo titular, ou seja, ocorrerá a substituição do devedor da obrigação. Pode-se, inclusive, questionar se a obrigação tributária perderia tal natureza, transformando-se em obrigação contratual, sem as garantias do crédito tributário.

Ademais, é sabido que, usualmente, os recursos advindos da compra a crédito não são imediatamente repassados ao destinatário. Dessa forma, poder-se-ia criar um problema para os cofres públicos, uma vez que, ao permitir o pagamento com a utilização de cartões de crédito, os recursos não seriam mais repassados imediatamente ao Tesouro.

Não se pode esquecer, ainda, que o pagamento por meio de cartões implica cobrança de taxas de administração, o que pode onerar o Estado e, consequentemente, o contribuinte. Salientamos que o sistema de remuneração das administradoras poderia, inclusive, resultar em ofensa à Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa norma dispõe, em seu art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, ressaltamos que a Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta a diligência requerida por esta Comissão, se manifestou pela rejeição do projeto.

No que tange ao recebimento de tributos por meio de cartão de débito, a referida Pasta informou que "a arrecadação de tributos e demais receitas do Estado de Minas Gerais é normatizada pela Resolução da Secretaria da Fazenda nº 4.359/2011. No art. 11 dessa Resolução, que define as formas de recebimento, está previsto, entre outras modalidades, o recebimento de tributos de demais receitas estaduais por meio de cartão de débito (…) Há de se ressaltar que já existe a possibilidade de pagamento de tributos e demais receitas estaduais por meio de cartões de débito, porém somente para contribuintes que possuam conta corrente nos bancos credenciados (…). Esses pagamentos podem ocorrer no sítio, agências ou terminais de auto atendimento (…)".

Sobre o pagamento de tributos com cartão de crédito, a Secretaria assim se manifestou:

"Quanto ao cartão de crédito temos algumas questões a serem vencidas. A primeira é que a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a União, Estados e Municípios, institui em seu art. 6º o denominado 'princípio do orçamento bruto': 'Art. 6º – Todas as receitas e despesas constarão de lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções'. Esse dispositivo impõe à empresa de cartão de crédito o repasse do valor total do tributo e a cobrança pelo serviço prestado posteriormente. Outra questão importante é o lapso de tempo entre o pagamento do tributo e o repasse de recurso ao Estado (…). Além disso, não pode haver prazo diferenciado de recolhimento ao erário, caso o contribuinte utilize uma ou outra modalidade de pagamento. Ressaltamos que a Secretaria (…), por meio da Resolução nº 4.359, de 11/10/2011, estabeleceu em seu art. 30 que 'O agente arrecadador será remunerado por unidade de recebimento (e não por um percentual sobre o valor arrecadado, como é comum nesse mercado), considerando-se recebimento cada documento processado, conforme valores definidos em resolução`."

(…)

"O emissor do cartão de crédito assume, perante o fornecedor, a obrigação de efetuar o pagamento do valor dos serviços e produtos adquiridos pelo titular do cartão e, só após, exige o reembolso perante o titular. Se este não tem lastro financeiro não cumprirá sua obrigação junto ao emissor, e, este, por sua vez, terá de suportar o prejuízo. Por isso, as formas de contratação de tarifas são bastante diferenciadas para as duas modalidades de pagamento. Na modalidade de cartão de crédito, conforme o tipo de contrato, poderá ocorrer a incidência de juros para o qual não há previsão no âmbito do serviço público para suportá-lo."

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.890/2012.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.590/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Cruz do Escalvado o trecho que especifica.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe agora a este órgão colegiado emitir seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.590/2012 desafeta o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-1705, com extensão de 1.670m, entre o Km 19 e o ponto situado a 330m do Km 17 e autoriza a doação do referido trecho ao Município de Santa Cruz do Escalvado.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em pauta, prevê o parágrafo único do art. 2º da proposição que o bem será destinado à instalação de via urbana, integrando o perímetro urbano do Município.

Da mesma forma, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 3º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado com a finalidade prevista.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e

balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe destacar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade retificar os dados referentes ao trecho de rodovia a ser doado, além de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Após análise, percebe-se que o projeto de lei em apreço atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Pode, portanto, ser transformado em lei.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.590/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Adalclever Lopes - Romel Anízio - Luiz Henrique.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 11/6/2013, a seguinte comunicação:

Do Deputado Bosco em que notifica o falecimento do Sr. Hélio Eurípedes dos Santos Borges, ocorrido em 7/6/2013, em Pedrinópolis. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/6/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Paulo Lamac

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 5/6/2013, que nomeou Wilson Melo Junior para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Fernanda Gomes de Resende do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Cultura;

nomeando Heloiza Kennia Silva Teixeira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Cultura.

TERMO DE CONTRATO CTO/39/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Objeto: serviço de atualização de licença de “software” e suporte. Vigência: 12 meses contados da data da assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO – ADT 95/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Elite Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de atendimento telefônico e “telemarketing” receptivo e ativo. Objeto do aditamento: repactuação de preços decorrente da nova convenção coletiva de trabalho aplicável às categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços. Vigência: a partir de 1º/4/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.